

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS
APLICADAS

BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS

***Jus postulandi* na justiça do trabalho: uma utopia do
acesso à justiça quanto a indispensabilidade da
representação patronal**

PONTES E LACERDA/MT

2021

BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS

***Jus postulandi* na justiça do trabalho: uma utopia do
acesso à justiça quanto a indispensabilidade da
representação patronal**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção de título de bacharel,
Curso de Bacharelado em Direito,
Universidade do Estado de Mato Grosso.

Orientadora, Prof^a. Cleide Marlena de
Avila Espindola.

PONTES E LACERDA/MT

2021

BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS

Jus postulandi na justiça do trabalho: uma utopia do acesso à justiça quanto a
indispensabilidade da representação patronal

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de título de bacharel, Curso de
Bacharelado em Direito, Universidade do Estado de Mato Grosso

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Cleide Marlena de Avila Espindola.
Orientadora

Ana Cláudia Franco Nunes
Convidado

Michelle Trombini Saliba
Convidado

Aprovada em: ____ de _____ de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a Deus, primeiramente, e segundo à minha família, que em todos os momentos se fizeram presentes, contribuindo para minha formação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Jesus, meu Pai amado, por ter me dado capacidade, entendimento, saúde e disposição na construção desta monografia e no decorrer da minha formação, pois ainda que as adversidades tenham surgido, ELE permaneceu fiel e me ajudou até aqui, sempre me motivando e acreditando em mim.

Agradeço a minha família, minha mãe Giovanna, meu irmão Daniel, meu pai Adelso e meus avós Elisiário e Terezinha, que sempre me ensinaram a nunca desistir e ser perseverante, e também por terem me incentivado no decorrer do curso.

Aos meus colegas de classe que de alguma forma contribuíram para a minha formação.

E a todos que de forma direta ou indireta me ajudaram na execução da presente monografia.

“Quando clamar por mim, Eu responderei e estarei com ele em meio às dificuldades; eu o resgatarei e lhe darei honra”.

Salmos 91:15 – Bíblia Sagrada – Nova Versão Transformada.

RESUMO

Disposto no art. 791, da CLT, o *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, possibilita o acesso a demandas judiciais na Justiça do Trabalho pelas próprias partes, sem a necessidade de se ter uma assistência patronal. Por meio de revisão bibliográfica de fontes doutrinárias referentes ao tema, salienta validar que o *Jus Postulandi* não tem logrado êxito em sua função de garantir acesso à justiça, diante da complexidade processual atual. Tal instituto, quando inserido no Direito Processual do Trabalho, em 1943, adaptava ao contexto da época, quando a Justiça do Trabalho era pertencente ao Poder Administrativo. Todavia, ao decorrer do tempo, o *Jus Postulandi* se tornou confrontante, uma vez que a própria Constituição de 1988 e o Estatuto da OAB, com o advento de normas, evidenciaram a imprescindibilidade dos advogados na administração da justiça, mas que ainda assim não retiraram o *Jus Postulandi* de vigência. O TST, em 2010, ao editar a súmula nº 425, limitou o alcance do referido instituto, só podendo este ser utilizado nas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho. Entretanto, por mais que o *Jus Postulandi* ainda possua vigência no nosso ordenamento jurídico, vemos que em razão da complexidade atual dos processos trabalhistas, dos preceitos constitucionais como a assistência jurídica integral e gratuita, do acesso à justiça e da Defensoria Pública da União, conclui-se que não há razões para que o *Jus Postulandi* perdure na Justiça do Trabalho frente ao cenário atual.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. *Jus Postulandi*. Enredamento do efetivo acesso à justiça.

ABSTRACT

Jus postulandi in labor justice: a utopia of access to justice regarding the indispensability of employer representation

Provided in art. 791, of the CLT, *Jus Postulandi* in the Labor Court, makes it possible for the parties to access judicial demands in the Labor Court, without the need for employer assistance. Through a bibliographic review of doctrinal sources referring to the theme, he stresses to validate that *Jus Postulandi* has not been successful in its function of guaranteeing access to justice, given the current procedural complexity. Such institute, when inserted in the Labor Procedural Law, in 1943, adapted to the context of the time, when the Labor Justice belonged to the Administrative Power. However, as time went by, *Jus Postulandi* became confrontational, since the 1988 Constitution itself and the OAB Statute, with the advent of rules, highlighted the indispensability of lawyers in the administration of justice, but that still did not withdraw the *Jus Postulandi* in effect. In 2010, the TST, when issuing Precedent No. 425, limited the scope of the institute, which can only be used in Labor Courts and Regional Labor Courts. However, as much as *Jus Postulandi* is still in force in our legal system, we see that due to the current complexity of labor lawsuits, constitutional precepts such as full and free legal assistance, access to justice and the Public Defender's Office, he concludes it is said that there is no reason why *Jus Postulandi* will remain in the Labor Court in the current scenario.

Keywords: Labor Court. *Jus Postulandi*. Entanglement of effective access to justice.

LISTA DE SIGLAS

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
VT	Vara do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
EAOAB	Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil
VTs	Varas do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL	13
1.1 A ORIGEM DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL	13
1.2 A PROGRESSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL	14
1.3 DOS PRINCÍPIOS	16
1.3.1 Princípio da Igualdade	17
1.3.2 Princípio da Proteção ao Trabalhador ou da Isonomia	18
2 DO <i>JUS POSTULANDI</i>	21
2.1 ORIGEM E CONCEITO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	21
2.2 IMPLANTAÇÃO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO	22
2.3 O <i>JUS POSTULANDI</i> NA PRÁTICA	25
3 <i>JUS POSTULANDI</i> FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	29
3.1 DO ACESSO À JUSTIÇA	29
3.2 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA	31
3.3 DA ADVOCACIA COMO FUNÇÃO INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.	33
4 DA NECESSIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO POR UMA EFETIVA ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA	35
4.1 DA INEFICÁCIA DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO	35
4.2 DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA	37
4.3 DA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA POR PARTE DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NA UNIVERSIDADE	39
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	44
APÊNDICE A – Resposta da Vara do Trabalho de Água Boa	48
APÊNDICE B – Resposta da Vara do Trabalho de Alta Floresta	51
APÊNDICE C – Resposta da Vara do Trabalho de Alto Araguaia	54
APÊNDICE D – Resposta da Vara do Trabalho de Cuiabá	56
APÊNDICE E – Resposta da Vara do Trabalho de Jaciara	59
APÊNDICE F – Resposta da Vara do Trabalho de Juína	61
APÊNDICE G – Resposta da Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde	64
APÊNDICE H – Resposta da Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda	66
APÊNDICE I – Resposta da Vara do Trabalho de Rondonópolis	69

APÊNDICE J – Resposta da Vara do Trabalho de Sinop	72
APÊNDICE K – Resposta da Vara do Trabalho de Sorriso	75

INTRODUÇÃO

Regulamentado no art. 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, o *Jus Postulandi* é um dos institutos mais antigos da Justiça do Trabalho, o qual concede às partes, aos empregados e empregadores, a possibilidade de ingressar com ação trabalhista e acompanhar todo o processo em todas as instâncias da competência da Justiça do Trabalho, sem a necessidade de ser representado por um advogado, ora detentor da capacidade postulatória, segundo nosso ordenamento jurídico.

Em 1943, época em que fora publicada a CLT, o referido instituto efetivamente se encaixava muito bem, pois visava alcançar aos trabalhadores, que em sua maioria eram pessoas hipossuficientes, isto é, não tinham condições alguma de contratar serviços de um advogado; além de que havia uma precariedade quanto aos sindicatos; os órgãos estatais que poderiam auxiliar, proporcionando uma assistência jurídica aos trabalhadores, nem se quer existiam; o montante de advogados era escasso, não conseguia atender todas as demandas trabalhistas existentes; e a Justiça do Trabalho possuía feições administrativas, passando a compor o Poder Judiciário somente em 1946.

Ao decorrer do tempo, como é da natureza do próprio Direito, a Justiça do Trabalho, por efeito das transformações sociais e econômicas, sofreu alteração em sua estrutura, passando o Direito Processual Trabalhista a ser complexo e juntamente ocorreram agregações de institutos do Processo Civil, percorrendo a Consolidação das Leis Trabalhistas por alterações normativas e adição de novas leis regulamentadoras das relações laborais.

Todavia, apesar de grandes modificações em sua estrutura, o art. 791 da CLT, permaneceu rígido, motivo que gerou muitas contraversões de sua permanência no âmbito trabalhista, tendo como fundamento ser um instituto que antigamente trazia benefícios, mas fez-se um meio de malefício, pois a indispensabilidade do advogado subtrai, principalmente dos empregados, a oportunidade de terem uma pertinente defesa, possibilitando uma desigualdade processual na relação trabalhista.

Conquanto, acham-se pessoas que defendem a permanência do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, com base exclusivamente na falta de recurso do trabalhador, afirmando que tal instituto é um meio facilitador do acesso à justiça para os hipossuficientes.

Entretanto, o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 dispõe ser indispensável o advogado, para a administração da justiça. Além disso, o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, em seu art. 1º, inciso I prega que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais constitui atividade privativa do advogado.

A contradição entre o instituto do *Jus Postulandi* frente a própria Carta Magna e o Estatuto dos Advogados, ocasionou ao Supremo Tribunal Federal um impasse, no qual a decisão fora pela permanência do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, declarando inclusive como inconstitucional termo “qualquer” do art. 1º, inciso I do Estatuto dos Advogados.

Perante a edição da Súmula n. 425 pelo TST, ao *Jus Postulandi* fora posto uma limitação de alcance, podendo este ser utilizado somente junto às Varas do Trabalho (VT) e aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), o que gerou questionamentos sobre a permanência do instituto nas demais instâncias, visando serem de extrema complexidade as atuais relações processuais trabalhistas. Sendo este o debate, quanto a permanência do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, que se embasa a temática da presente monografia.

A efetuação desta exposição se embasa em pesquisas bibliográficas, por meio de exploração literária de autores, publicações jurídicas de artigos e monografias virtuais, alusivos ao tema. A monografia foi dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo aborda sobre a origem da Justiça do Trabalho no Brasil, embasando-se em sua parte histórica. Após, esclarece sobre como acometeu suas progressões, até chegar na sua atual posição como órgão do Poder Judiciário. Em seguida, é abordado sobre alguns princípios importantes que norteiam a Justiça do Trabalho, elucidando o seu significado no âmbito jurídico, sendo estes o da Igualdade e o da Proteção ao trabalhador ou da isonomia.

O segundo capítulo aponta sobre a origem e o conceito do *Jus Postulandi*, esclarecendo o que de fato este instituto representa no âmbito jurídico, sua finalidade e como fora implantado na Justiça do Trabalho. Bem como aclara quanto a ineficácia de tal instituto no plano prático, por meio de uma pesquisa realizada junto as Varas do Trabalho do Estado do Mato Grosso, jurisdição do TRT 23.

O terceiro capítulo visa demonstrar o *Jus Postulandi* frente a três princípios Constitucionais, sendo estes o do Acesso à Justiça, da Assistência Jurídica Integral e Gratuita e da Advocacia como Função Indispensável à

Administração da Justiça, onde pontifica a respeito de cada princípio constitucional, visando dilucidar sobre a depreciação dos preceitos garantidos pela Carta Magna, ressaltando-os sobre o real Direito que o *Jus Postulandi* proporciona ao empregado ou empregador.

Finalmente, o quarto e último capítulo explana especificamente sobre a necessidade da substituição do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho por uma efetiva assessoria jurídica gratuita, apontando a ineficácia do *Jus Postulandi* no referido órgão julgador e, portanto, os danos que sua permanência tem causado, visando defender sua indispensabilidade. Em seguida abrange sobre ser da Defensoria Pública, quanto sua competência de prestar à população a assessoria jurídica gratuita nos processos trabalhistas. Por fim, apresenta os núcleos de práticas jurídicas como um meio de solucionar a omissão do Estado, quanto a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes.

1 DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Nem sempre no Brasil o trabalho fora visto como algo que dignifica o homem e, por consequência, os trabalhadores não eram detentores de direitos e garantias trabalhistas, no modo que a proteção prevista nas normativas constitucionais e infraconstitucionais que norteiam os direitos trabalhistas, que atualmente possuímos, se deram mediante muitas lutas e reivindicações de trabalhadores, as quais contribuíram para que estes ocupassem espaço e tivessem um tratamento igualitário de direitos para com seus empregadores, tendo assim uma proteção do Estado, sendo tal proteção, a gloriosa Justiça do Trabalho, órgão que será elucidado neste primeiro capítulo.

1.1 A ORIGEM DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Originada por meio de órgãos conciliatórios destinados a resolver os conflitos trabalhistas, “a Justiça do Trabalho surgiu em razão do próprio surgimento do Direito do Trabalho e do grande número de conflitos trabalhistas”¹.

Preliminarmente, em 1922 destinados à apreciação de demandas trabalhistas, os Tribunais Rurais foram os primeiros órgãos da Justiça do Trabalho brasileira, o qual “examinaria a reclamação, a defesa, ouviria testemunha e julgaria”². Todavia, tais Tribunais não obtiveram êxito na finalidade para os quais foram criados, uma vez que não proporcionavam igualdade entre as partes.

Com a Revolução de 1930, o Brasil começa a se industrializar, e acompanhado dessa mudança inicia-se o desemprego em massa, ocasionando a exploração de mão-de-obra, de forma a ser uma prestação de serviço barata e sem nenhuma condição digna de ambiente, carga horária e segurança, ficando a cargo do Estado a necessidade de apaziguar os desentendimentos, uma vez que insatisfações e reivindicações começaram a existir e os trabalhadores começam a se unir e bater de frente aos efeitos advindos com a industrialização, através de greves, sindicalizações, dentre outros.

Tal problemática causou diversas mudanças nas relações de trabalho, sendo que em 1932, as Juntas de Conciliação e Julgamentos e as Comissões

¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. p. 141.

² SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. p. 143.

Mistas de Conciliação foram criadas, órgãos com atuação mais ampla e pertencente à esfera administrativa, vinculados ao Poder Executivo.

Todavia, tais Juntas possuíam restrições, tendo em vista que julgavam apenas conflitos coletivos do trabalho, sendo assim instituídas, posteriormente, as Juntas de Conciliação, as quais tinham por finalidade dirimir dissídios individuais.

Através das Constituições de 1934 e de 1937 que se deram as primeiras menções em um texto constitucional quanto a instituição da Justiça do Trabalho. Todavia, expressamente a excluía do Poder Judiciário, não mencionava estrutura de seu funcionamento e competência, sendo considerada pela Carta Magna de 1934 que a formação da Justiça do Trabalho se dava por meio de Tribunais do Trabalho e Comissões de Conciliação.

Finalmente em 1943 a Consolidação das Leis Trabalhistas fora criada, integralizando de forma definitiva e unificada os direitos trabalhistas na legislação brasileira, sendo ainda a Justiça do Trabalho um órgão pertencente à esfera administrativa.

1.2 A PROGRESSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Somente com a Constituição de 1946, que a Justiça do Trabalho deixa de pertencer ao âmbito administrativo, vinculado ao Poder Executivo e passa a compor o Poder Judiciário, sendo reconhecida as garantias inerentes aos seus magistrados.

Tal compreensão se pacificou com o acórdão prolatado pelo STF datado de 30.9.43 (STF-RE n. 6.310):

A natureza da atividade dos Tribunais do Trabalho não é administrativa, mas sim, e essencialmente jurisdicional. O juiz do Trabalho, embora sem as prerrogativas do magistrado comum, é juiz, proferindo verdadeiros julgamentos na solução de determinados litígios (Revista LTr de dezembro de 1943, p. 475-480)³

Após a prolação do referido acórdão, a Constituição Federal de 1946 introduz os Juízes e Tribunais do Trabalho como órgão pertencente ao Poder Judiciário (inciso v, art. 94 da CF de 1946) e sobre sua competência em seu art. 123 dispõe a seguinte redação:

³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. p. 144

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial.⁴

A Constituição Federal seguinte, qual seja a de 1967, em seu art. 142, seguiu o mesmo entendimento abordado na CF anterior, referente à Justiça do Trabalho. Sendo a competência de tal órgão abrangida com o advento da Constituição de 1988, que antes da EC n. 45/04, abordava o seguinte:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.⁵

Sendo parte agora do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho era composta pelos denominados juízes classistas e um juiz togado, os quais compunham desde o primeiro grau de jurisdição, até os TRTs e o TST, sendo nesses casos os classistas componentes das turmas, onde atuavam de forma que um representava os empregados e outro os empregadores, possuindo apenas o conhecimento da realidade das categorias profissionais, e o juiz togado representava o conhecimento jurídico.

Com o passar do tempo, os conflitos trabalhistas não mais estavam sendo possíveis de serem solucionados pelos juízes classistas, pois a Justiça do Trabalho começara a tornar-se mais técnica e o conhecimento prático já não era o suficiente na resolução dos conflitos, sendo cada vez mais necessário o conhecimento técnico e jurídico do Juiz Togado.

Diante de tal cenário, a EC n. 24/99⁶ traz a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, modificando as Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho, momento em que apenas magistrados com formação jurídica passam a atuar tanto nas Varas, quanto nos TRTs e no TST.

⁴ BRASIL. [Constituição [(1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1946]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁵ BRASIL. [Constituição [(1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999**. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm. Acesso em 04 abril 2020.

Além desta, uma outra Emenda Constitucional ocasionou mudanças para a Justiça do Trabalho, qual seja a EC n. 45/04⁷ que, conforme se refere Mauro Schiavi, “prestigiou a Justiça do Trabalho, dilatando-lhe a competência para apreciar, além das controvérsias entre empregados e empregadores, as controvérsias oriundas e decorrentes da relação de trabalho, e também as questões que circundara, a relação de emprego, como as sindicais, da greve, entre outras especificadas no art. 114 da CF”⁸.

Atualmente a Justiça do Trabalho integra ao Poder Judiciário da União, estando sua composição prevista no art. 111 da CF/88⁹, a qual compõe-se da seguinte forma: o primeiro grau de jurisdição é formado pelos Juízes do Trabalho, atuantes nas Varas do Trabalho; em segundo grau de jurisdição têm-se os Tribunais Regionais do Trabalho, que são compostos pelos desembargadores e por último, o Tribunal Superior do Trabalho, ora órgão de terceiro grau de jurisdição e composto pelos Ministros do TST.

Apesar de estar classificada como um dos órgãos do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho permanece até os dias atuais com a capacidade postulatória sendo da parte, algo que perdura desde sua criação, quando ainda pertencia ao âmbito administrativo, garantia essa que possibilita o ajuizamento de uma ação trabalhista sem a representação de um advogado, o denominado *jus postulandi*.

1.3 DOS PRINCÍPIOS

Após analisarmos os aspectos históricos da Justiça do Trabalho, um outro ponto que se faz preciso ser explanado é sobre os princípios, que conforme menciona Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁰ em sua obra, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio:

“É por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas

⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 04 abril 2020.

⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. p. 146.

⁹ BRASIL. [Constituição [(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 54.

compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico.¹¹

Seguindo esse entendimento, assim como em todo o ordenamento jurídico, no Direito Trabalhista os princípios possuem suprema importância, tendo estes a função de ser inspiração do legislador na criação das normas, a de nortear na interpretação da legislação e também de suprir as lacunas, quando a lei é omissa ao disciplinar determinada matéria.

Contudo, a ceara trabalhista por se tratar de uma Justiça especializada, possui alguns princípios que são próprios de sua matéria e outros que de uma forma geral, norteia a esfera processual. Ocorre que, dois em especial, sofrem desrespeito por parte do instituto *jus postulandi*, uma vez que a própria essência da existência de tais princípios é violada por tal prerrogativa, tendo referido acometimento, aos olhos de Celso Antonio Bandeira de Mello¹², o seguinte significado:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra”.

Um dos princípios violados que se menciona, é o princípio geral do direito processual, também conhecido como princípio da igualdade, qual visa garantir a igualdade entre as partes dentro do processo.

O segundo princípio, próprio da matéria trabalhista, é o princípio da proteção ao trabalhador, que propende compensar a desigualdade existente entre as partes (empregado e empregador), os quais serão abordados com mais clareza a seguir.

1.3.1 Princípio da Igualdade

Oriundo da Constituição, com previsão legal em seu art. 5º *caput*, o princípio da igualdade, prevê que todos sejam considerados iguais perante a lei, sem distinção, devendo a interpretação de tal texto constitucional ser feita tanto no

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 538.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 538.

aspecto da igualdade formal, ou seja, que perante o ordenamento jurídico todos têm os mesmos direitos e deveres, quanto no da igualdade substancial, que visa igualar os indivíduos diante das suas desigualdades.

“Em razão desse princípio, no processo, as partes devem ter as mesmas oportunidades, ou seja: a *paridade de armas*, cumprindo ao Juiz zelar para que isso seja observado. De outro lado, cumpre ao Juiz, como diretor do processo, assegurar que o litigante mais forte não entorpeça o litigante mais fraco no processo”.¹³

Logo, uma incógnita surge quando analisamos o princípio da igualdade frente à atribuição do *jus postulandi*, pois conforme supramencionado, o princípio da igualdade deve ser observado por dois ângulos, primeiro pelo formal e segundo pelo substancial.

Todavia, evidentemente nota-se que o segundo ponto não é enaltecido, pois como podemos falar em igualdade, se em uma demanda processual verificamos que não há paridade de armas entre as partes, uma vez que em um dos polos da relação jurídico-processual a parte se apresenta desprovida de representação patronal, porquanto desprovida de qualquer conhecimento técnico e jurídico, e a outra parte, por sua vez, representada por advogado, se encontra guarnecida de alguém com experiência jurídica?

Tal circunstância demonstra que diante do cenário que a Justiça do Trabalho se encontra, qual seja integrante do Poder Judiciário, faz com que o *Jus postulandi* seja mais um facilitador de um cenário de desigualdade diante de um processo, do que um meio de garantir igualdade entre as partes, pois não assegura ao trabalhador, visando que este é quem mais se utiliza de tal prerrogativa, qualquer tipo de proteção, custódia essa considerada um princípio, que será esclarecido em seguida.

1.3.2 Princípio da Proteção ao Trabalhador ou da Isonomia

Como bem vimos, tanto os direitos trabalhistas, quanto a própria Justiça do Trabalho foram criados em um contexto onde os trabalhadores se encontravam em uma posição de desigualdade para com seus empregadores. Justamente para que fosse garantida uma paridade entre eles é que o Estado cria as normas para regulamentar tal relação, e a Justiça Trabalhista para que houvesse um órgão especializado destinado a julgar as demandas das lides advindas de tal vínculo.

¹³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. p. 83.

Sendo assim, podemos dizer que fora o próprio princípio da proteção ao trabalhador quem norteou a criação dos direitos trabalhistas e das garantias que asseguram aos trabalhadores, diante de uma reclamação trabalhista, ser reconhecida a desigualdade natural existente entre o empregado e empregador, partes específicas da lide, para que o processamento da demanda ocorra de forma igualitária.

Nesta mesma pegada, Carlos Henrique Bezerra Leite dispõe que “o princípio da proteção processual deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral”¹⁴.

Todavia, quando posto tal princípio frente ao *jus postulandi*, nota-se que a realidade é o oposto, ou seja, possibilitar que o ajuizamento de uma ação trabalhista seja feita pela própria parte, sendo facultado a necessidade de representação patronal, gera ao trabalhador uma total desproteção, não o assegurando qualquer meio de igualdade na defesa de seus direitos.

Neste sentido, Freddie Didier Jr. esclarece que:

“Os sujeitos processuais devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se a isso de paridade de armas: o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta. O processo é uma Juta. A garantia da igualdade significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta etc. Como explica Chiavario, essa paridade de armas entre as partes não implica uma identidade absoluta entre os poderes reconhecidos às partes de um mesmo processo e nem, necessariamente, uma simetria perfeita de direitos e obrigações. O que conta é que as diferenças eventuais de tratamento sejam justificáveis racionalmente, à luz de critérios de reciprocidade, e de modo a evitar, seja como for, que haja um desequilíbrio global em prejuízo de uma das partes”.¹⁵

Logo, tendo em vista ser a isonomia uma essência da própria Justiça do Trabalho, torna-se prejudicada tal equidade, quando deparamos com a utilização do *jus postulandi* em uma reclamação trabalhista, uma vez que a desproteção do trabalhador, frente a uma lide, se torna nítida, pois o julgamento da demanda ocorrerá conforme as comprovações das alegações feitas, e mesmo que sejam

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 81.

¹⁵ DIDIER JR. Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2013. V.1. p. 69.

garantidos as mesmas oportunidades a ambas as partes, quais sejam, ampla defesa e contraditório, de nada se valem quando existe uma disparidade de armas entre as partes, visto que ingressar com uma demanda processual sem o respaldo de um profissional capacitado para tal exercício, ocasiona, sem dúvida alguma, uma enorme desigualdade entre as partes e o prejuízo na procedência dos pedidos se torna quase que certo.

Diga-se isso, pois se muitas das vezes o próprio advogado, profissional capacitado, com formação jurídica, obtém improcedências em seus pedidos, por não ter conseguido provar o direito de seu cliente, imagine como é para um indivíduo totalmente desprovido desse tipo de conhecimento, tendo que provar o que alega ter por direito e ainda impugnar o que a outra parte contesta?

Diante de todo esse posicionamento demonstrado para com tal prerrogativa, qual seja o *jus postulandi*, crucial se torna a explicação do mensurado dispositivo, desempenho que será realizado no próximo capítulo.

2 DO *JUS POSTULANDI*

2.1 ORIGEM E CONCEITO DO *JUS POSTULANDI*

Originado com o advento do próprio direito trabalhista, o *jus postulandi* surge da necessidade de garantir que os trabalhadores pudessem apresentar suas reclamações junto ao órgão estatal encarregado do anteparo dos direitos laborais, sem a necessidade da contratação de advogado, visando que, pelo fato de os operários não possuírem recursos para tal investimento, uma exigência dessa natureza geraria um empecilho ao acesso na defesa de direitos.

Sendo assim, o “*Jus*” ou “*Ius*” significa direito. “*Postulandi*” significa postular. *Jus postulandi* nada mais é do que o direito ou a faculdade de postular em causa própria, sem advogado¹⁶.

Logo, tal prerrogativa é considerada uma exceção da capacidade postulatória, uma vez que garante às partes interessadas a possibilidade do ajuizamento de ação, sem a devida necessidade de ter uma representação patronal.

Diga-se por exceção, em razão de que a capacidade postulatória é uma atividade privativa do advogado, conforme prevê o art. 1º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil¹⁷, sendo necessário, portanto, para se postular em juízo, ser bacharel em Direito, ter aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e possuir inscrição nos quadros da mencionada entidade. Todavia, o *jus postulandi* possibilita que o exercício de tal capacidade seja usufruído pelas partes.

Mencionado contraste já fora problemática discutida em juízo, sendo pacificado pelo STF “nos autos da ADI n. 1.127-8, proposta pela AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (atualmente, Juizados Especiais), na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz. Nestes, as partes podem exercer

¹⁶ CISNEIROS, Gustavo. **Processo do trabalho sintetizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 23.

¹⁷ São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

diretamente o *jus postulandi*. Vale dizer, no processo do trabalho o *jus postulandi* é uma faculdade das partes (empregado e empregador).¹⁸

Sendo assim, o *jus postulandi* não transfere à parte a capacidade postulatória, uma vez que esta pertence apenas ao advogado, mas sim que não seja necessária, ou melhor, que não seja uma exigência a representatividade por um patrono, permitindo a postulação em juízo por alguém que não tenha inscrição nos quadros da OAB, e sua reclamação seja válida.

Conforme Sérgio Pinto Martins, “na prática muitas vezes se confundem as noções de capacidade postulatória com o *jus postulandi*. Na verdade, a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito pela capacidade de estar em juízo”¹⁹.

Além do mais, convém observar, que o *jus postulandi* não está presente apenas na justiça do trabalho, mas também em outras vertentes jurisdicionais como, nos Juizados Especiais; na utilização do remédio constitucional em impetração de Habeas Corpus; no pedido de revisão criminal²⁰ e em propositura de ação de alimentos²¹.

Por fim, aludido instituto, desde sua criação, possui desígnio de garantir prestação jurisdicional a todos, buscando fazer valer o que está insculpido no artigo 5º, XXXV,²² da Constituição Federal de 1988, ou seja, garantir o acesso à justiça, visando assegurar o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

2.2 IMPLANTAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 840 *caput* da CLT, pode a reclamação trabalhista dar-se de duas formas, por escrita, necessitando assim da presença de um advogado ou do sindicato. Bem como de forma verbal, sendo esta

¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 542.

¹⁹ MARTINS, Antero Arantes; ANDRADE, Solange Couto. **Jus postulandi na Justiça do Trabalho: possibilidade, benefícios e malefícios**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5068, 17 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55490>. Acesso em: 22 abr. 2020.

²⁰ Art. 623 do Código Processo Penal: A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

²¹ Art. 2º da Lei de alimentos: O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

²² A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

permitida por lei e sua utilização uma exceção da capacidade postulatória, facultado às partes, portanto, o direito de se recorrer ao *jus postulandi*.

Relatada faculdade surgiu na Justiça do Trabalho quando esta ainda pertencia ao âmbito administrativo, sendo sua instauração resultado de uma necessidade visada pelo Estado, que era de prestar amparo aos trabalhadores, facilitando a estes o ato de levarem a conhecimento do órgão responsável, os conflitos advindos das relações contratuais.

Todavia, mesmo após a Justiça do Trabalho ser decretada como um órgão do poder judiciário, o *jus postulandi* permaneceu sendo uma característica pertencente desde sua origem. Conforme dispõe Gustavo Cisneiros: “o *Jus Postulandi* é mais uma herança da época em que a Justiça do Trabalho não integrava o Poder Judiciário”²³.

Além do propósito de facilitar ao trabalhador por meio da possibilidade de reclamar junto ao órgão julgador das causas trabalhistas, a implantação do *jus postulandi*, visava também reduzir a desigualdade natural entre o empregado e empregador, ocorrendo em 1943, com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas, a positivação de tal instituto junto a legislação, possuindo, hodiernamente, previsão legal no art. 791 da CLT²⁴, estando tal direito contido no processo trabalhista como um princípio.

De acordo com Bezerra Leite “o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado”²⁵.

A utilização de tal instituto pode ocorrer tanto pelo empregado, quanto pelo empregador, tendo como finalidade garantir que o fato da parte não ter condições de arcar com honorários advocatícios, não seja um empecilho, viabilidade esta que, na prática, é mais destinada ao trabalhador, uma vez que este é a parte hipossuficiente da relação processual trabalhista.

Além disso, vale ressaltar que a faculdade atribuída pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho é restrita às partes (empregado e empregador),

²³ CISNEIROS, Gustavo. **Processo do trabalho sintetizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 23.

²⁴ Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 542.

o que equivale a dizer que terceiros que ingressarem no processo não têm capacidade postulatória²⁶. Exemplo, caso o perito que realizou uma perícia naquele processo queira contestar a respeito dos honorários fixados, obrigatoriamente precisará estar representado por advogado.

Frisa-se ainda que, quando implantado na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* não possuía qualquer limitação, podendo tal faculdade ser utilizada independentemente da matéria, do grau de jurisdição e do valor da causa. Todavia, mudanças foram introduzidas pelo TST, conforme relata Gustavo Cisneiros:

O *jus postulandi* trabalhista não encontrava limitação, nem mesmo no valor da causa, mas o TST, no ano de 2010, mediante a Súmula 425, mitigou o seu alcance, afastando-o do mandado de segurança, da ação cautelar (chamada agora de “tutela provisória de urgência de natureza cautelar”), da ação rescisória e de toda e qualquer ação ou recurso de competência do TST. No TST, portanto, não mais se aplica o *jus postulandi*, restrito às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho. Para a ação rescisória, o mandado de segurança e a tutela provisória de urgência de natureza cautelar o advogado também é indispensável, não importa qual seja a instância.²⁷

Ademais, outro cerceamento é previsto, quanto da utilização do *jus postulandi*, pois essa prerrogativa é restrita à Justiça do Trabalho, isto é, na hipótese de interposição em processo trabalhista de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, esgota-se a jurisdição trabalhista, razão pela qual a parte deverá estar necessariamente representada por advogado.²⁸

Todavia, conforme relata Mauro Schiavi em sua obra “sempre foi polêmica a questão do *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho. Há quem o defenda, argumentando que é uma forma de viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, principalmente aquele que não tem condições de contratar um advogado. Outros defendem sua extinção, argumentando que, diante da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, já não é possível a parte postular sem advogado, havendo uma falsa impressão de acesso à justiça deferir à parte a capacidade postulatória”²⁹.

²⁶ ROMAR, Carla Teresa Martins; LENZA Pedro **Direito processual do trabalho**; coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 164.

²⁷ CISNEIROS, Gustavo. **Processo do trabalho sintetizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 23.

²⁸ ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**; coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 164.

²⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. p. 288 a 289.

Diante disso, iremos retratar no próximo tópico a forma que se dá o *Jus Postulandi* na prática, esclarecendo se sua finalidade, qual seja, garantir o acesso à Justiça, é real ou se não tem sido uma farsa.

2.3 O *JUS POSTULANDI* NA PRÁTICA

Após todas essas peculiaridades abrangidas até o presente momento e partindo da premissa que já temos conhecimento do que se trata o *jus postulandi*, encontra-se fundamental explanarmos como referido instituto ocorre na prática.

As atermações, nomenclatura atribuída ao documento que é constituído por meio da realização do ato de redigir à termo tudo aquilo que for levado à conhecimento do atermador (servidor), é realizada nas Varas do Trabalho, momento em que a postulação ocorre de forma verbal.

Diante de indispensável abordagem, qual seja, da atermação na prática, surgira a necessidade da realização de uma coleta de dados, uma vez que não há por parte do TRT 23, Tribunal escolhido para obtenção de informações a respeito do *jus postulandi*, regulamento específico que normatize a prática de atermações nas Varas do Trabalho de sua jurisdição.

Insta salientar que a referida coleta de dados teve como abordagem uma pesquisa qualitativa, na modalidade de uma entrevista em profundidade, do tipo semiestruturada, por meio de questionário.

Bem como delimitou-se as Varas do Trabalho da 23ª Região, em razão desta ser a jurisdição do Estado do Mato Grosso, ao qual pertence a instituição de ensino superior UNEMAT, em especial o câmpus de Pontes e Lacerda.

O meio utilizado na obtenção da coleta de dados, fora o eletrônico, sendo via e-mail encaminhado para todas as 23 Varas do Trabalho que compõe o Tribunal do Estado do Mato Grosso (TRT 23), um questionário, a fim de obter informações de como ocorre a utilização do *jus postulandi* na prática.

Aludido questionário obteve as seguintes indagações: **1)** Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações? ; **2)** Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo? ; **3)** Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT? e; **4)** Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do *jus postulandi*?

As perguntas supramencionadas se deram com o objetivo de saber, por parte das Varas do Trabalho e cada uma em sua particularidade, a forma que o *jus postulandi* efetivamente acontece.

Obteve-se respostas das seguintes Varas do Trabalho: Água Boa, Alta Floresta, Alto Araguaia, Jaciara, Juína, Lucas do Rio Verde, Pontes e Lacerda, Rondonópolis, Sinop e Sorriso, todas pertencentes a jurisdição do TRT 23.

Pois bem, após análise das respostas recebidas, as quais se encontram em anexo, será por meio da tabela abaixo e de uma forma resumida, demonstrado as explicações obtidas das Varas do Trabalho, constando as informações prestadas a respeito de cada indagação.

Vale ressaltar que os números mencionados abaixo da palavra “resposta”, referem-se à quantidade de VTs que forneceram os mesmos moldes de esclarecimentos das indagações realizadas.

		Respostas VTs (6/11)	Respostas VTs (3/11)	Respostas VTs (3/11)	Respostas VTs (3/11)
PERGUNTAS	Pergunta 1: Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?	No primeiro momento são colhidas as informações e os documentos, podendo a atermação ser confeccionada no mesmo dia ou se necessário, é efetuado um segundo atendimento para que seja realizada a atermação e posteriormente protocolada.	Não presta consultoria jurídica.	Se tratando o direito pleiteado pelo cidadão de matéria complexa, ou tendo estas dúvidas, quanto ao que se pode pleitear na demanda, é orientado que procure um advogado.	É fornecida a orientação dos riscos que a parte corre, caso opte por ajuizar a demanda sem advogado, bem como da limitação que o servidor possui, quanto aos pedidos, uma vez que pode apenas pleitear aquilo que o próprio atermado informa ter direito.
		Respostas (6/11)	Respostas (3/11)		
	Pergunta 2: Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?	Sim, desde que a matéria seja de competência da Justiça do Trabalho e que não enquadre na vedação legal da súmula 425 do TST.	Não, pois a depender da complexidade deve a demanda ser proposta por profissionais habilitados.	X	X
		Respostas (7/11)	Respostas (3/11)		

Pergunta 3: Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermiação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?	Nas hipóteses em que a matéria de direito não é de competência da Justiça do trabalho ou que esteja em desacordo com a Súmula 425 do TST.	Nas hipóteses que a causa seja complexa demais, sendo o atermado orientado a procurar um advogado.	X	X
	Respostas (11/11)	Respostas (2/11)		
Pergunta 4: Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do <i>jus postulandi</i> ?	Empregados.	Empregadores, apenas em casos de Ação de Consignação em Pagamento	X	X

Desta forma, após análise da tabela supramencionada, notamos que o *Jus Postulandi* na prática tem sido uma falsa garantia à Justiça do Trabalho, uma vez que as respostas obtidas demonstram a grande e indispensável necessidade de se ter uma representação patronal no âmbito trabalhista.

Tal afirmação é comprovada quando analisamos cada resposta, tendo como entendimento que, na primeira, segunda e terceira indagação, por exemplo, a explicação das VTs se resumem a uma impossibilidade de o servidor prestar consultoria jurídica, restrição esta contida no art. 1º, inciso II³⁰ do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil., sendo assim, aquele que procura pela Justiça do Trabalho, direcionado a procurar um advogado.

Notamos então, que a depender da complexidade da matéria levada a conhecimento do servidor, orientado é que a parte procure um advogado para que não haja prejuízos quanto a sucumbência dos pedidos, uma vez que o próprio servidor, quando realiza a atermiação, não pode ajudar a parte nas produções de provas, sendo seu trabalho o mero ato de redigir a termo tudo o que o reclamante levar a seu conhecimento.

Assim Carrion apud Falcão (2010, p. 5)³¹ elucida quando diz que: “Estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado era caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (Art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na

³⁰ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

³¹ CARRIOIN, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. In: Furtado, Ingrid de Sousa. **O contraditório direito ao instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho**. São Luís: Faculdade Damásio de Jesus. 2015. p. 32. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj056120.pdf/consult/cj056120.pdf>. Acesso em 08 jan. 2021.

reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua”.

Além do mais, de forma unânime das VTs, as respostas da quarta indagação aponta que o trabalhador (parte hipossuficiente da relação contratual trabalhista), é quem mais se utiliza do *Jus Postulandi* e que ao procurar a Justiça do Trabalho, a fim de pleitear uma demanda por meio da atermção, acaba que por apenas conseguir quando sua causa for de baixa complexidade e as provas já serem concretas e invariáveis, o que na maior parte das vezes se encontram nas provas documentais.

Vale ressaltar que os empregadores também fazem jus da possibilidade de ajuizar demanda trabalhista sem representação patronal. Todavia, conforme relada respostas, isso só ocorre em caso de Consignação em pagamento, ação que por sua vez não gera um litígio complexo, mas apenas visa passar aos herdeiros do *de cujos* (ex-empregado) o valor da rescisão contratual derivada da morte do trabalhador.

Portanto, ao analisarmos o *Jus Postulandi* à luz da Carta Magna, vemos que, na prática, tem lesionado alguns direitos constitucionais, uma vez que sua existência não possui eficácia na esfera trabalhista e sua permanência se faz desnecessária, tendo o Estado que proporcionar um mecanismo conveniente à atual realidade da Justiça do Trabalho, qual seja ser órgão pertencente ao Poder Judiciário, obstrução que será discriminada no próximo capítulo.

3 *JUS POSTULANDI* FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Diante da explanação feita referente ao *Jus Postulandi* na prática, iremos, no presente capítulo, abordar tal instituto frente a três princípios constitucionais, visando explicar a relação que fundamenta a sua permanência na Justiça do Trabalho, qual seja a garantia do acesso à justiça. Como também abordar sobre a necessidade de uma prestação de assistência jurídica gratuita e por último da indispensabilidade da atuação de um profissional capacitado numa demanda judicial.

3.1 DO ACESSO À JUSTIÇA

Partindo da sua origem, “o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário remonta, na História constitucional pátria, à Constituição de 1946, que foi a primeira a expressamente determinar que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.³²

Tal preceito constitucional permanece, estando previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, *in verbs* “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”³³, que a priori, conforme enuncia Pontes de Miranda, “o destinatário principal do comando constitucional atinente à inafastabilidade da jurisdição é o legislador, vedado que está de editar leis que, direta ou indiretamente, impeçam que uma lesão ou ameaça a direito seja submetida à apreciação do Poder Judiciário”.³⁴

Em uma segunda perspectiva e analisando conforme aborda André Ramos Tavares³⁵, em sua obra “anotam Mauro Cappelletti e Bryant Garth que a expressão “acesso à Justiça” “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam

³² TAVARES, André Ramos **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 17 ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 608

³³ BRASIL. [Constituição [(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

³⁴ SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**/ Ricardo Geraldo Rezende Silveira. – São Paulo: Almedina, 2020. p. 104

³⁵ TAVARES, André Ramos **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 17 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 608.

individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”³⁶.

Visto isso e regressando à fase histórica do *Jus Postulandi*, notamos que, desde sua criação, o objetivo principal sempre fora justamente assegurar, principalmente aos trabalhadores (parte hipossuficiente da relação processual), o acesso ao órgão julgador das demandas trabalhistas, melhor dizendo, é em razão da garantia Constitucional do acesso à Justiça que permanece até hoje tal instituto na Justiça do Trabalho.

Todavia, após perquirirmos desde sua origem até sua efetiva e atual aplicabilidade, é explícito que o *Jus Postulandi* já não ampara mais o jurisdicionado, não garantindo o acesso à Justiça de forma efetiva, uma vez que a partir do momento que a Justiça do Trabalho se tornou pertencente ao Poder Judiciário, a ação trabalhista que, conforme Freddie Didier Jr³⁷ diz: “é uma Juta”, fez-se necessário a obtenção de conhecimento técnico e jurídico para demandar com o mínimo de êxito, no âmbito judicial.

Tanto é, que as respectivas respostas das Varas do Trabalho inquiridas nos demonstram que quando o caso for de alta complexidade, ainda que não se enquadre nos moldes da Súmula 425 do TST, a orientação é que a parte procure um advogado.

Deste modo, explorando o primeiro ponto aludido através da pesquisa, qual seja a complexidade da demanda, nota-se que a orientação (não imposição) prestada “que procure um advogado”, quando um cidadão busca pela Justiça do Trabalho a fim de demandar por meio do *Jus Postulandi*, é o mais óbvio dizer que não é qualquer lesão ou ameaça de lesão à direito que pode se valer da faculdade de postular em juízo sem representação patronal, sendo, portanto, incoerente dizer que o *Jus Postulandi* garante o acesso à justiça.

Em um segundo ponto, temos a própria súmula 425 do TST, a qual entra em desconformidade com a própria normativa constitucional do princípio tratado, uma vez que delimita o uso do *Jus Postulandi* às Varas do Trabalho e aos TRTs

³⁶ TAVARES, André Ramos **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 17 ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 608

³⁷ DIDIER JR. Freddie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2013. V.1. p. 69.

(neste último excluindo alguns recursos) e descartando totalmente a possibilidade da utilização do mesmo na impetração de recursos ao TST.

Entretanto, é cômico o fato que na segunda instância alguns recursos podem ser impetrados sem advogado, pois por mais que o art. 899 da CLT regulamente sobre os recursos serem interpostos por simples petição, a própria Súmula 422, inciso I do TST dispõe que “não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”, ora, dificilmente o atermado alcançaria o segundo grau de jurisdição, porquanto o conhecimento jurídico exigido para tal pleito é imprescindível até mesmo para o simples recebimento do recurso, tornando-se então um acesso à justiça forjado.

À vista disso, o *Jus Postulandi* faz-se ultrapassado, pois o efetivo acesso à justiça não se limita ao mero ato de levar a conhecimento do Juiz a lesão ou ameaça de lesão de direito, vai muito além disso, afinal, contender pela justiça, engloba também o ato de se deter de uma defesa técnica e jurídica eficaz, capaz de garantir o devido e eficiente cumprimento do contraditório e da ampla defesa, pois somente assim podemos dizer que um jurisdicionado está tendo acesso à Justiça.

Por consequência, nada se vale manter o instituto do *Jus Postulandi*, alegando ser um meio de garantir referido preceito constitucional para aqueles que não podem pagar por um advogado, se tal prerrogativa não assegura à parte condições de acessar à Justiça de fato, digo de fato, uma vez que Justiça é um objetivo e não um mero acesso ao Judiciário.

Mas acima de tudo, para que seja possível alcançar a Justiça, faz-se necessário ter igualdade entre as partes na defesa de seus direitos, sendo este um impasse que apenas por meio de uma assistência jurídica gratuita poderia ser resolvido, outra garantia compreendida pela Carta Magna, a qual iremos abordar no próximo tópico.

3.2 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Partindo de sua previsão legal, tal princípio se encontra positivado no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, tendo o direito fundamental da assistência jurídica integral e gratuita o intuito de assegurar que tal amparo seja

prestado a todos que comprovarem insuficiência de recursos, para que a hipossuficiência não seja um impedimento no acesso ao Poder Judiciário.

Pois bem, conforme mencionado no tópico anterior, o *Jus Postulandi* já não alcança mais o objetivo de sua criação, pois êxito se tinha apenas quando a Justiça do Trabalho pertencia ao âmbito administrativo, cumprindo sua função de facilitar que as reclamações de todos chegassem ao órgão julgador, principalmente daqueles que não gozavam de recursos financeiros e por se tratar de uma reclamação simples, de cunho administrativo, fazia sentido.

Porém, após a tramitação da Justiça do Trabalho para o Poder Judiciário, tal instituto deixa a desejar ao jurisdicionado um efetivo acesso à justiça, tendo em vista a complexidade natural, tanto da matéria, quanto do processo trabalhista, gerando ao cidadão a necessidade de se ter uma assistência jurisdicional gratuita.

Nesta mesma vertente relata Rodrigo César Rabello Pinho³⁸, quando afirma que “não basta a Constituição assegurar a todos formalmente a igualdade no acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Para o exercício universal e concreto desse direito, é indispensável que o Estado forneça assistência judiciária gratuita para que as pessoas carentes, impossibilitadas de arcar com as despesas do processo (custas, honorários e verbas de sucumbência), possam postular ou defender seus direitos em juízo (art. 5º, LXXIV)”.

Assim a assistência jurisdicional gratuita é um direito e garantia fundamental que instrumentaliza-se por meio da Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do citado inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (art. 134, *caput*, da CF/88).³⁹

Diante disso faz-se necessário que o Estado forneça a assistência jurídica integral e gratuita à esfera trabalhista, assim como realiza, por meio da Defensoria

³⁸ Pinho, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais** / Rodrigo César Rebello Pinho. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 129.

³⁹ Lenza, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 1.277.

Pública na justiça comum, uma vez que a atualidade demonstra que, na Justiça do Trabalho, o Reclamante só possui duas escolhas, sendo essas:

I - Ou ele se arrisca em acionar o Poder Judiciário sem a representação patronal, ou seja, utiliza-se do *Jus Postulandi*, sendo de certa forma limitado seus pedidos, uma vez que, conforme demonstrado na pesquisa com as Varas do Trabalho do TRT 23, a depender da complexidade da causa a orientação dos servidores é que o trabalhador procure um advogado, e caso este ainda assim insista em pleitear sem advogado, fica à mercê de ter que arcar com honorários sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 791-A §4º CLT).

II - Ou, como segunda opção, pode este contratar os serviços de um advogado, tendo que se dispor de uma porcentagem da quantia disponibilizada em consequência da sentença proferida no processo, verba esta que possui natureza alimentar⁴⁰.

Com isso concluímos que o acesso à justiça que o *Jus Postulandi* tanto quer proteger, só possui plena eficácia se junto for possível se ter uma Assistência Judiciária Gratuita ao hipossuficiente, direito este garantido pela própria Constituição em seu art. 5º LXXIV⁴¹, uma vez que restou comprovado que o Direito Trabalhista, tanto material, quanto processual, já não se pode ser defendido por um empregado ou empregador, mas necessita de uma representação patronal, que protegerá e garantirá uma lide justa e com verdadeira busca pela justiça, constatando a importância da advocacia, que será abordada no tópico seguinte.

3.3 DA ADVOCACIA COMO FUNÇÃO INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

O art. 791 da CLT consiste que: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”, normativa que, a grosso modo, dispõe ser desnecessário a assistência de um advogado no ato de interpor uma demanda junto a Justiça do Trabalho.

Por outro lado, está substanciado no art. 133 da Carta Magna, que a advocacia está posta sob a proteção de ser uma das funções essenciais à justiça,

⁴⁰ O crédito trabalhista, obtido quando a pessoa ganha uma causa movida contra o ex-empregador, é **considerado uma verba de natureza alimentar**. Esse valor diz respeito a salários e outros encargos relacionados ao vínculo empregatício, então entende-se que o montante seria necessário para a subsistência do indivíduo.

⁴¹ Art. 5º LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07 jan. 2021.

junto ao Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, estando sua indispensabilidade ligada ao tocante de, com base no direito de defesa, garantir a qualquer cidadão o *jus* ao contraditório e ao devido processo legal.

Assim, o exercício da advocacia é reconhecido pela Constituição como o meio fundamental de se haver a prestação jurisdicional, tendo em vista que ao advogado incumbe postular em prol do cidadão que não possui conhecimento do arcabouço jurídico, acabando o patrono alcançando um papel de mediador entre o seu constituinte e o Poder Judiciário, onde em nome do outorgante buscará em Juízo o reconhecimento de Direito.

Dessa forma, Edson Ricardo Saleme⁴² aduz que: “a importância da assistência de um advogado se refere como indispensável à administração da justiça, outorgando-lhe inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Este profissional liberal nada mais é do que o intermediário entre o indivíduo e a administração, em geral, sobretudo perante o Poder Judiciário; por meio dele é que nas contendas os litigantes requerem prestação jurisdicional; este deverá buscar a postulação de decisão mais favorável ao seu constituinte”.

Apesar disso, diante da permanência do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, podemos ponderar que a indispensabilidade do advogado tem sido menosprezada, tanto é que a longo tempo o Direito Trabalhista compõe o âmbito jurídico e a complexidade de sua matéria aumentou gradativamente, não podendo deixar de ressaltar como considerável exemplo, a grande mudança/readequação do Direito Trabalhista em detrimento da pandemia que se instaurou no ano de 2020, por conta da Covid-19.

Ora, o Direito por si possui essa natureza, conforme as relações trabalhistas vão mudando, as leis e normas tendem a acompanhar e como pode alguém que apenas possui o conhecimento fático da situação, não o jurídico, nem o técnico, conseguir defender seus interesses em uma demanda processual? A sucumbência em sua pretensão é praticamente certa.

Portanto, um processo, em especial o Trabalhista, é algo que somente um advogado é capaz de impulsionar, pois trata-se de alguém dotado de conhecimento do Direito, assim dizendo, quem pode conceder ao necessitado uma lide justa, com paridade de armas e um acesso efetivo e real à Justiça.

⁴² Saleme, Edson Ricardo. **Direito constitucional**/Edson Ricardo Saleme. – Barueri, SP: Manole, 2011. p. 235.

4 DA NECESSIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO POR UMA EFETIVA ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA

4.1 DA INEFICÁCIA DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante do exposto, pode ser visto que alterações sociais geraram expansão da competência da Justiça do Trabalho e por consequência o *Jus Postulandi* deixou de atender a real necessidade do trabalhador no tocante ao ato de pleitear em Juízo, o que tornou referido instituto ineficaz e prejudicial frente a realidade.

Reafirma Bomfim (2010, p. 212) em sua obra quando relata que:

Diante dessas transformações, não mais se pode prescindir da assistência de advogado na Justiça do Trabalho, e a manutenção do *jus postulandi*, que visava a proteger as partes, notadamente o trabalhador, tornou-se inútil e prejudicial aos interesses deste, incapaz de compreender e, muito menos, se mover dentro desse intrincado sistema judicial e processual. Não mais é possível que operadores jurídicos, em sã consciência, ou de boa-fé, continuem a defender a dispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho.⁴³

Além do mais, a própria análise do instituto na prática, relatos vindos das próprias Varas do Trabalho, reafirmam o quanto o *Jus Postulandi* não contribui mais aos necessitados de aparato judicial. Muito pelo contrário, o uso do mesmo faz com que direitos sejam arruinados, por meramente a parte não saber como se portar quando colocada de frente a complexidade do processo trabalhista.

O entendimento de Teixeira Filho (2009, p. 237-238), das experiências que teve quando magistrado, nos revela as agressões de direitos sofrido pelos trabalhadores e empregadores humildes que se arriscaram em postular por meio do *Jus Postulandi*:

[...] deveríamos, em nome da sensatez e do sentimento de justiça, pugnar pelo banimento do malsinado art. 791, caput, da CLT, que, até onde pudemos ver, causou muito mais danos do que benefícios ao trabalhador. Com efeito, sustentado, durante vários lustros, pelo discurso retórico e enganoso de estar a serviço do trabalhador e de atender ao princípio da simplicidade do procedimento, o *jus postulandi* outorgado por aquela norma representou, na prática, um engodo, uma sutil, mas fatal, esparrela para o trabalhador e, de certa maneira, também para o empregador humilde. As razões desse embuste são palmares: convidadas a atuar em juízo sem o acompanhamento de advogado, as partes, quase sempre, viam-se

⁴³ BOMFIM, Benedito Calheiros. O fim do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. In: Furtado, Ingrid de Sousa. **O contraditório direito ao instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho**. São Luís: Faculdade Damásio de Jesus. 2015. p. 49. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj056120.pdf/consult/cj056120.pdf>. Acesso em 08 jan. 2021.

envolvidas no inextricável cipoal do processo, em que pululam (sic) os prazos e as preclusões. A consequência dramática é que, em função disso, muitas vezes viram os seus direitos e pretensões ser fulminados, inexoravelmente, pelas regras inflexíveis do procedimento, desse due process of law de que, talvez, tivessem ouvido da boca de algum juiz pedante, mas que para elas, em sua insciência, era grego, era uma frase de sentido apenas misterioso, esotérico.

Quantas vezes, ao tempo em que integrávamos a magistratura, presenciamos, em audiência – na qual o trabalhador se encontrava sem advogado –, o réu, por seu competente procurador judicial, arguir, mediante a exceção, a incompetência *ratione loci* do juízo, obrigando-nos a dizer àquele miserável trabalhador, que agora ele se tornara excepto e dispunha do prazo de 24 horas para se manifestar a respeito da exceção [...] Nunca, em nenhum caso, ocorreu essa manifestação; pelo menos, no prazo legal. Sem culpa do juiz, violências como a descrita foram cometidas contra o trabalhador e – como ressaltamos – contra o próprio empregador humílimo que comparecia a juízo sem advogado.

A presença do advogado no processo representa, pois, quando menos, o equilíbrio, a igualdade técnica entre as partes, ainda que em tese. Quando apenas uma delas comparece com advogado, o que se vê, não raro, não é uma disputa justa, mas um massacre daquela que está promovendo, pessoalmente, a defesa dos seus direitos e interesses. E a causa desse desequilíbrio reside no ardiloso *ius postulandi* com que o Art. 791, caput, da CLT, acena, sedutor, para os incautos (grifo do autor).⁴⁴

Quando nos deparamos com tais argumentos, logo concluímos que o *Jus Postulandi* deveria ser banido da CLT. Logo, em 2003, por meio do Projeto de lei nº 3.392/2004, apresentado em 20/04/2004, pela ex-deputada Federal e Advogada, Dra. Clair, fora apresentada a justificativa de alterar o art. 791 da CLT, sendo no Projeto de lei abordado sobre a imprescindibilidade da presença do Advogado nas ações trabalhistas.

Vale ressaltar uma parte da justificação da Dra. Clair, em sua Proposta de Lei, quando diz que:

Atualmente, na prática, já não existe o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador.⁴⁵

⁴⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Curso de direito processual do trabalho. In: Furtado, Ingrid de Sousa. **O contraditório direito ao instituto do *ius postulandi* na Justiça do Trabalho**. São Luís: Faculdade Damásio de Jesus. 2015. p. 49 e 50. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj056120.pdf/consult/cj056120.pdf>. Acesso em 08 jan. 2021.

⁴⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.392, de 2004. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=212089&filename=PL+3392/2004. Acesso em: 11 jan. 2021.

Todavia, o voto do relator, ex-deputado e hoje Promotor de Justiça, Luiz Antonio Fleury Filho, argui um ponto importantíssimo:

[...] o Estado brasileiro ainda não foi capaz de garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos os indivíduos mediante uma Defensoria Pública bem organizada, que atendesse as diversas áreas do direito em função da condição da parte e, também, em função do valor da causa [...].
 [...] Em nossa opinião, não basta excluir a hipótese de *jus postulandi* da CLT. É necessário garantir o acesso ao Poder Judiciário.
 Tal medida somente será efetiva quando o Estado brasileiro propiciar a todos os indivíduos a assistência jurídica e judiciária para garantir os direitos fundamentais, que, muitas vezes não têm valor econômico significativo. Os direitos fundamentais estão ligados à dignidade da pessoa humana. Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.392, de 2004.⁴⁶

A própria arguição do relator nos demonstra, quando este afirma que “o Estado brasileiro ainda não foi capaz de garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos os indivíduos mediante uma Defensoria Pública bem organizada” e por isso se utiliza do *Jus Postulandi* a fim de solucionar tal escassez.

Entretanto, nos alerta também que a exclusão do referido instituto sem a devida colocação do recurso necessário, qual seja, a prestação de uma assistência jurídica integral e gratuita, não adiantaria, pois assim a garantia Constitucional do Acesso à Justiça seria cerceada por completo.

Destarte, conforme será demonstrado nos próximos tópicos, há uma elevada necessidade de o Estado prestar de fato dois direitos constitucionais, sendo o primeiro o efetivo acesso à justiça, qual só é possível quando garantido a assessoria jurídica gratuita.

4.2 DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Com previsão legal na Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, é sabido que possui competência para atuação perante a Justiça Laboral, veja-se: "Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, **do Trabalho**, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União (grifo nosso)".

⁴⁶ BRASIL. Relatório do voto do Projeto de Lei nº 3.392/2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=253790&filename=Tramitacao-PL+3392/2004. Acesso em 11 jan. 2021.

Além disso, a Portaria nº. 190, de 04 de abril de 2011, dispõe em seu art.

8º que:

À Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios compete, por intermédio dos Defensores Públicos Federais, desempenhar funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, cabendo-lhes, especialmente:

I- Atender às partes e aos interessados;

II- Postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III- Tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV- Acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos; [...]

Assim afirma Carrion (2014, p. 665), quando discrimina quanto a atuação do defensor, que deve operar em cada instância na Justiça do trabalho, vejamos:

A Defensoria Pública (CF, art. 134) está incumbida de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, atuando em 1ª Instância (Varas do Trabalho inclusive) pelo Defensor Público da União de 2ª Categoria, 2ª Instância (TRT inclusive) pelo Defensor de 1ª Categoria, Tribunais Superiores pelo Defensor de Categoria Especial e STF pelo Defensor Público-Geral. Tem como prerrogativa a intimação pessoal e todos os prazos em dobro, podendo manifestar-se por cota nos autos, requisitar exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições, representando a parte independente de mandato, salvo poderes especiais (LC 80/94, alt. LC 123/09, v. Índ. Leg).⁴⁷

Contudo, mesmo estando positivado ser competência da Defensoria Pública da União atuar junto ao Judiciário Trabalhista, tal dispositivo não tem cumprimento na prática, ainda que a Lei Orgânica e Portaria do referido órgão reconheça e possibilite sua atuação, demonstrando, portanto, descumprimento.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 134, diz que: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º”, inciso este que aborda justamente sobre a Assistência Jurídica Integral e Gratuita.

Ao analisarmos a atuação da DPU frente a realidade da Justiça do Trabalho, notamos que aquele órgão não fora instituído, mesmo sucedendo

⁴⁷ CARRIOIN, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. In: Furtado, Ingrid de Sousa. **O contraditório direito ao instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho**. São Luís: Faculdade Damásio de Jesus. 2015. p. 59. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj056120.pdf/consult/cj056120.pdf>. Acesso em 08 jan. 2021.

espantosa necessidade na ceara trabalhista. Devido a tal carência, os hipossuficientes têm enfrentado sérias complicações, pois sem a Defensoria Pública Trabalhista o empregado ou empregador, estão incorporados em um cenário problemático, uma vez que os meios de postulação judicial cerceiam o acesso pleno à Justiça, pois restringem aos Sindicatos, ao *Jus Postulandi* ou aos advogados particulares.

Aos Sindicatos, muita das vezes estes não estão preparados para acolher a tamanha demanda dos empregados, assim como não há sindicatos suficiente para todos as classes de empregados e nem em todas as cidades. O outro meio, qual seja o *Jus postulandi*, não precisamos abordar, pois já esclarecemos nos tópicos anteriores sua ineficácia. Por fim, os Advogados particulares, meio este mais utilizado, até mesmo pela parte hipossuficiente, que por não ter outra saída acaba por abrindo mão de uma porcentagem do seu crédito trabalhista, para que ao menos possa lutar por seu direito laboral.

Diante desta descontente realidade, será demonstrado no próximo tópico uma solução que, através das Universidades, pode-se adotar um meio de prestar uma assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes que necessitam demandar ações na Justiça do Trabalho e assim efetivamente garantir a estes um real acesso à Justiça.

4.3 DA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA POR PARTE DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NA UNIVERSIDADE

Diante do atual cenário, onde o hipossuficiente não tem o amparo do Estado na prestação de garantias constitucionais, seja a assessoria jurídica integral e gratuita e acesso eficaz à Justiça, a UNIVAG (Centro Universitário de Várzea Grande), através do NPJ-TRT, com a participação dos professores e alunos do Curso de Direito, quem tem prestado através do Núcleo de Prática Jurídica da instituição, atendimento à população hipossuficiente e tem logrado êxito, garantindo ao cidadão direitos constitucionais.

Esta concepção possui grande valia, uma vez que se as Universidades que possuem o Núcleo de Prática Jurídica e Vara do Trabalho na mesma Comarca, adotarem tal modalidade, em um único ato contribuiriam de duas valiosas formas para com a sociedade, ajudando os estudantes que estão em formação,

colaborando com acréscimo de conhecimento prático dos alunos em uma ceara especializada do Direito e assim cooperando com uma melhor capacitação de seus futuros profissionais.

Além disso, a parcela hipossuficiente da sociedade conseguiria ter acesso à Justiça sem necessitar arcar com gastos na contratação de advogados particulares, obtendo maior êxito em receber na sua integralidade seu crédito trabalhista.

Vale ressaltar, que no ano de 2020, fora apresentado o novo PPC do Curso de Direito do Campus de Pontes e Lacerda, Mato Grosso, o qual se encontra aguardando análise da PROEG para aprovação e que contém como proposta, a implementação do ramo trabalhista junto ao Núcleo de Prática da referida instituição, visando fornecer não somente aos lecionando um aparato mais vasto de conhecimento prático, mas principalmente à população Lacerdense, seu direito de ter nas lides trabalhistas o acompanhamento de um profissional capacitado e instruído em conhecimento para buscar pela Justiça.

Portanto, se assim como a UNIVAG possui, a UNEMAT do câmpus de Pontes e Lacerda, conseguiu incorporar a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes na Justiça do Trabalho, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, será uma inovação no Direito como um todo e principalmente para toda sociedade, que terá garantido seu acesso à Justiça.

5 CONCLUSÃO

Depois do desenvolvimento do presente estudo monográfico, que abordou sobre o *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, apoiou-se pela irrelevância de tal instituto no âmbito trabalhista, mediante a hodiernos impasses das demandas processuais, as quais impossibilitam às partes, por si mesmas, sem a representação de um advogado ou de um defensor público, de alcançarem o efetivo direito pretendido.

Quando as partes empregam do *Jus Postulandi*, não se tornam detentoras da capacidade postulatória, faculdade pertencente a profissionais legalmente capacitados para demandar em juízo, exemplo advogados e defensores públicos, mas apenas possuem permissão legal para sem patrono ajuizar ação.

A inserção do *Jus Postulandi* no Direito Processual do Trabalho advém da CLT, disposto em seu art. 791, momento em que a Justiça do Trabalho era pertencente a esfera administrativa e carecia de estrutura, situação que justificava a existência do *Jus Postulandi*. Entretanto, tornou-se obsoleto sua permanência e não mais condizente com o cenário atual do processo trabalhista.

O *Jus Postulandi* não é um instituto existente apenas na esfera trabalhista, mas também possui apreço em outras normas do ordenamento jurídico como, por exemplo, na Lei nº 9.099/95, possibilitando as partes ajuizarem ação sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis, desde que a demanda não exceda a 20 salários mínimos. Demonstrando assim, haver um certo cuidado do legislador ao permitir o uso do *Jus Postulandi*, o que não é aproveitado no âmbito trabalhista.

No decorrer do tempo, sobretudo em razão de a Justiça do Trabalho ter sofrido alteração em sua estruturação, a complexidade das demandas trabalhistas se tornou um fundamento para que o *Jus Postulandi* se tornasse objeto de desaprovações, por possuir inconformidade material para com as normativas posteriores a sua gênese.

Tal incongruência inicia com o Estatuto dos Advogados do Brasil de 1963, o qual abordou sobre a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, acreditando-se na aplicabilidade da regra de revogação, que normatiza o ato de revogar-se lei anterior que estiver em incompatibilidade com a posterior. Em 1988, a Constituição Federal ascendeu o Estatuto dos Advogados, tornando o art. 791 da CLT inadmitido pela Carta Magna, todavia, não foi solidado pelo STF.

Outra vez controvérsias surgiram, quando em 1997, surgira o novo Estatuto da OAB, visto que dispôs ser postular em qualquer órgão do Poder Judiciário e nos Juizados Especiais, atividade essencial da advocacia. Porém, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a expressão “qualquer” e estabeleceu a permanência do *Jus Postulandi*, incluindo a Justiça do Trabalho.

Após isso, o TST na edição da Súmula n. 425, limitou a área de atuação do *Jus Postulandi*, restringindo às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho. Decisão que fundamentada no critério de que os recursos impetrados ao TST, bem como as ações rescisórias e cautelares, e os mandados de segurança importam de contemplação rigorosamente de Direito, admitindo a necessidade de técnica para com o atual processo trabalhista.

Assiste, portanto, pela inutilidade do *Jus Postulandi*, tendo em vista que é nítido a injustiça que acontece na prática ao ser analisada uma audiência trabalhista, onde uma das partes se encontram assistidas por um advogado e a outra não, sendo na maioria das vezes o trabalhador o prejudicado desta relação processual, que por não possuir conhecimento jurídico e nem técnico, acaba que por exercerem seu direito de contraditório em oralidade, justamente por não ter compreensão de como proceder em um processo trabalhista e, conseqüentemente, acaba vendo seu direito sucumbir.

Sendo assim, o *Jus Postulandi* que, em tese, teria que garantir o acesso à justiça, não tem sido o meio apropriado para se concretizar tal direito, pois não tem proporcionado efetivamente a concessão do direito tutelado àquele que o intentou, sendo necessário os serviços de advogados e defensores públicos, para se alcançar uma ordem jurídica justa.

Em que pese, a hipossuficiência é estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, sendo dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita, prestação que deveria ser realizada pela Defensoria Pública.

Em se tratando da Defensoria Pública, é um órgão que precisa de maior apoio do Poder Público, para que seja possível cumprir seu dever constitucional, qual seja prestar defesa aos hipossuficientes, até mesmo às demandas trabalhistas, por meio da Defensoria Pública da União.

Ante o manifesto, defronte a ordenação da Justiça do Trabalho e de sua atual complexidade em suas demandas processuais, conclui-se que certamente a incumbência do Defensor Público e do Advogado, são basilares para garantir os

direitos dos trabalhadores, uma vez que por meio destes que se pode consumir o acesso à justiça. Por esta razão que o *Jus Postulandi* já não mais tem fundamentos para permanecer em vigência, pois já não mais se enquadra no atual cenário, sendo necessário sua definitiva extinção, conforme aborda a proposta suscitada pelo Projeto de Lei n. 3.392/2004.

Não podemos deixar de reconhecer a relevância que o *Jus Postulandi* tem para a Justiça do Trabalho, pois referido instituto faz parte de sua História, sendo por meio dele instituído um olhar de reconhecimento da primordialidade de se garantir o acesso à justiça aos jurisdicionados. Entretanto, a sociedade sofre modificações, sendo necessário que as normas jurídicas se adequem a realidade, estando sujeitas a se tornarem obsoletas. Portanto, o *Jus Postulandi* findou com sua missão na Justiça do Trabalho, sendo indispensável o enquadramento da realidade e a implementação de uma assistência jurídica integral e gratuita as partes.

REFERÊNCIAS

A natureza alimentar do crédito trabalhista. **Accorda**, Itajaí. 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.accorda.com.br/blog/2020/12/14/a-natureza-alimentar-do-credito-trabalhista/>. Acesso em 22 dez, 2020.

BICHARA, André. *Jus Postulandi* e o advogado indispensável à administração da justiça na Justiça do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**. 2014. Disponível em: <https://andrebichara.jusbrasil.com.br/artigos/114588059/jus-postulandi-e-o-advogado-indispensavel-a-administracao-da-justica-na-justica-do-trabalho?ref=serp>. Acesso em 07 jan. 2021.

BOMFIM, Benedito Calheiros. O fim do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Doutrina – Jurisprudência – Legislação)*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 1-278, jan/jun. 2010.

BRASIL. [Constituição [(1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição [(1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição [(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. [DECRETO LEI Nº 3.689 [(1941)] **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. RJ. Presidente da República. [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. [DECRETO LEI Nº 5.452 [(1943)]. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. [LEI Nº 5.478 [(1968)] **Lei de alimentos**. Brasília, DF. Presidente da República, [1968]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 24**, de 9 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm. Acesso em 04 abril 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 04 abril 2020.

BRASIL. Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm. Acesso em 26 dez. 2020

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.392, de 2004**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=212089&filename=PL+3392/2004. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Relatório do voto do Projeto de Lei nº 3.392/2004**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=253790&filename=Tramitacao-PL+3392/2004. Acesso em 11 jan. 2021.

CARRIOIN, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CISNEIROS, Gustavo **Processo do trabalho sintetizado** / Gustavo Cisneiros. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

COSTA, Marcos da. O artigo 133 da Constituição dignificou a advocacia. **Consultor Jurídico ISSN 1809-2829**. 13 fev. 2013. Disponível em:

COUTO, Alessandro Buarque. O direito a uma Defensoria Pública Trabalhista. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 2, nº 108. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/433/o-direito-defensoria-publica-trabalhista>. Acesso em 09 jan. 2021.

DIDIER JR. Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2013. V.1.

FURTADO, Ingrid de Sousa. O contraditório direito ao instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. São Luís: **Faculdade Damásio de Jesus**. 2015. 70 f. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj056120.pdf/consult/cj056120.pdf>. Acesso em 08 jan. 2021.

GOMES, José Dantas Gomes. Avaliação da indispensabilidade do advogado e a extinção do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal do Trabalho da 5ª Região**, Salvador, ano III, n. 4, Jun. de 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147124/2014_gomes_jose

_avaliacao_indispensabilidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 13 jan. 2021.

BRASIL. Portaria n. 190, de 04 de abril de 2011. Dispõe sobre o regimento interno da Defensoria Pública da União, 26 maio 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/anexos-institucional/ri-defensoria-publica-da-uniao-dpu.pdf>. Acesso em 09 jan. 2021.

Leite, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**/ Carlos Henrique Bezerra Leite. – 10. ed. – São Paulo: LTr, 2012.

LEMONS, Silvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12096>.. Acesso em 09 jan. 2021.

Lenza, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Antero Arantes; ANDRADE, Solange Couto. **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**: possibilidade, benefícios e malefícios. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5068, 17 maios 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55490>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

NEGRISOLI, Fabiano. O “Jus Postulandi” na Justiça do Trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** - ISSN 1982-0496, Curitiba, v.4. 12 dez. 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/140/136>. Acesso em 13 jan. 2021.

O direito a uma Defensoria Pública Trabalhista. **Anamatra 2017-2021**. Brasília. 26 dez. 2004. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/871-o-direito-a-uma-defensoria-p-blica-trabalhista-08802578541266339>. Acesso em 09 jan. 2021.

Pinho, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais** / Rodrigo César Rebello Pinho. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

ROMAR, Carla Teresa Martins; LENZA Pedro **Direito processual do trabalho**; coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Saleme, Edson Ricardo. **Direito constitucional**/Edson Ricardo Saleme. – Barueri, SP: Manole, 2011.

Schiavi, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho** / Mauro Schiavi – 4. ed – São Paulo : LTr, 2011.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**/ Ricardo Geraldo Rezende Silveira. – São Paulo: Almedina, 2020.

SOUZA, Flavia. O papel do Sindicato: O que muda com a reforma trabalhista?. 24 ago. 2017. Disponível em: <https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/informacoes-trabalhistas/o-papel-do-sindicato-o-que-muda-com-reforma-trabalhista/>. Acesso em 09 jan. 2021.

TAVARES, André Ramos **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 17 ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. V. 1, p. 236. Disponível em: <https://www.accorda.com.br/blog/2020/12/14/a-natureza-alimentar-do-credito-trabalhista/>. Acesso em: 07 jan. 2021.

XAVIER, Patrícia. Núcleo Jurídico da Univag oferece atendimento gratuito no TRT e no *campus*. **Assessoria Univag**. Várzea Grande. 07 mar. 2019. Disponível em: <http://www.univag.com.br/destaques/967/nucleo-juridico-do-univag-oferece-atendimento-gratuito-no-trt-e-no-campus>. Acesso em 09 jan. 2021.

APÊNDICE A – Resposta da Vara do Trabalho de Água Boa

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...



Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

2 mensagens

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 11:16

Para: vtaguaboa@trt23.jus.br

Cco: cleidemarlina21@gmail.com

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Água Boa.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Ávila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

LUCIETE REIS DA SILVA <lucietesilva@trt23.jus.br>

6 de maio de 2020 10:35

Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

Bom dia Beatriz,

Segue resposta acerca das solicitações feitas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?

Nesta Vara do Trabalho as atermações são feitas por agendamento em razão da demanda. Assim, a parte comparece na Secretaria da Vara e agenda uma data para realizar a atermação. Neste primeiro atendimento, solicitamos que no dia da atermação a parte traga documentos pessoais (Carteira

de identidade, CPF, CTPS), certidão de nascimento de filhos menores, etc; e documentos relacionados ao contrato de trabalho como CTPS, recibos de pagamento, contrato de trabalho, se houver, etc., e endereço da parte ré.

Esclarecemos aos cidadãos que não prestamos consultoria jurídica. Assim, caso tenham dúvidas acerca de seus direitos entregamos uma lista de advogados aos cidadãos.

A ideia inicial de se entregar lista de advogados aos cidadãos, que buscam informações na secretaria acerca de atermação, surgiu em razão de reclamação recebida de um deles, de que determinada advogada estava cobrando por consulta do trabalhador, materializando-se por sugestão do então Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Água Boa, Tiago Thoma Martins de Paula, em reunião realizada nesta Vara do Trabalho. Ela foi instituída mediante portaria, de que teve ciência a Corregedoria do E. TRT da 23ª Região, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Cuiabá e a Subseção de Água Boa-MT.

A crescente demanda por atermações trabalhistas e a complexidade de algumas ações, como aquelas em que pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, e de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, recomendam que o trabalhador esteja assistido por advogado, conquanto permaneça vigente o art. 791, CLT (Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final).

O princípio da cooperação, que deve permear as relações entre o Poder Judiciário, os advogados e os jurisdicionados, no caso, é aplicado para oferecer informações seguras aos cidadãos, a fim de escolher o advogado que melhor atenda seus interesses.

Para relacionar as áreas de atuação, foi considerada a experiência do magistrado em sala de audiência, e pesquisa realizada, por telefone, nos escritórios de advocacia sobre a área em que concentra as atividades trabalhistas e sobre cobrança por consulta jurídica realizada.

Ao entregar a lista ao cidadão que comparecerem ao balcão da Secretaria, o servidor deve esclarecê-lo acerca da possibilidade de ajuizar ação sem acompanhamento de advogado, e dos riscos ocasionados pelo não conhecimento técnico do servidor, limitado a pedir apenas o que o cidadão entende ter direito, ao passo que o advogado pode pedir muito mais que isso, porquanto especializado na advocacia trabalhista. Essa diferença pode fazer com que, apesar dos honorários devidos ao advogado, normalmente de 30% sobre o valor efetivamente recebido pelo trabalhador, ainda receba quantia superior à aquela obtida na reclamação a termo.

2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?

Sim, desde que relacionadas a relação de trabalho. Caso o juiz entenda, posteriormente, que não é da competência da Justiça do Trabalho remete os autos para o juízo correto.

3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?

Quando o reclamante por ex. quer ajuizar uma ação contra o INSS para receber aposentadoria. Neste caso ele é orientado a procurar o órgão correto.

4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Empregado.

10/06/2020 E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

Atenciosamente,
Luciete Reis da Silva
Diretora de Secretaria
Vara do Trabalho de Água Boa/MT
066 3468 2036

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>
Para: "vtaguaboa" <vtaguaboa@trt23.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 11:16:11
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Água Boa.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlena de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

APÊNDICE B – Resposta da Vara do Trabalho de Alta Floresta

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...



Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

6 mensagens

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 12:08

Para: vtafloresta@trt23.jus.br

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Alta Floresta.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

Januncio Ferreira de Araujo <januncioaraujo@trt23.jus.br>

5 de maio de 2020 12:42

Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

Cc: Renan Wilson da Silva Santos <renansantos@trt23.jus.br>

Olá Beatriz, tudo bem?

Em face das informações solicitadas, encaminho sua demanda ao servidor Renan, responsável pelas atermações em nossa Unidade, para que ele possa respondê-la.

Estamos sempre à disposição.

Atenciosamente,

Janúncio Ferreira de Araújo

10/06/2020 E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

Diretor de Secretaria
Vara do Trabalho de Alta Floresta
Telefone 66 3521 2542

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>
Para: vtafloresta@trt23.jus.br
Cc: cleidemarlina21@gmail.com
Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 12:08:38
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>
Para: Januncio Ferreira de Araujo <januncioaraujo@trt23.jus.br>
Cc: Renan Wilson da Silva Santos <renansantos@trt23.jus.br>

5 de maio de 2020 12:44

Prezado Januncio.

Agradeço pela gentileza.

Att.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Renan Wilson da Silva Santos <renansantos@trt23.jus.br>
Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>
Cc: JANUNCIO FERREIRA DE ARAUJO <januncioaraujo@trt23.jus.br>

5 de maio de 2020 13:33

Olá, Beatriz.

Seguem abaixo as respostas solicitadas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?

R=

O procedimento adotado pela VT de Alta Floresta nos atendimentos possui caráter orientador. Quando o jurisdicionado comparece na VT pleiteando um direito ou requerendo alguma orientação, os servidores da VT atendem de pronto. Dependendo da complexidade da matéria orientamos a parte a procurar um advogado (indicamos que o cidadão vá até a OAB para consultar a relação de advogados na cidade). Contudo, nos casos complexos, se mesmo assim a parte desejar protocolar a ação (dispensando a defesa técnica de advogado) a VT atenderá o e realizará a atermação.

As atermações mais comuns são as que tratam sobre baixa da CTPS e recolhimento do FGTS.

2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?

R=

Sim. Salvo as exceções legalmente previstas, se a causa levada pelo jurisdicionado é de competência da Justiça do Trabalho, é possível reduzir a termo.

3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?

R=

Nos termos da Súmula 425 do TST, não há possibilidade da parte exercer o jus postulandi nos casos de recurso ao TST e nos casos de ação rescisória, ação cautelar e mandado de segurança.

4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

R=

Empregados, disparadamente.

10/06/2020 E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

Atenciosamente,

Renan Wilson da Silva Santos
Técnico Judiciário - TRT 23ª Região
Vara do Trabalho de Alta Floresta/ Mato Grosso

De: "JANUNCIO FERREIRA DE ARAUJO" <januncioaraujo@trt23.jus.br>
Para: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>
Cc: "Renan Wilson da Silva Santos" <renansantos@trt23.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 12:42:34
Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br> 5 de maio de 2020 13:41
Para: Renan Wilson da Silva Santos <renansantos@trt23.jus.br>
Cc: JANUNCIO FERREIRA DE ARAUJO <januncioaraujo@trt23.jus.br>

Prezado Renan,

Agradeço pela sua gentileza em ter entrado em contato comigo para me responder as perguntas encaminhadas, principalmente pela disponibilidade em sanar quaisquer outras dúvidas. Fico grata por ter me encaminhado por escrito e também pelas dicas viu.

Tenha certeza que sua ajuda está sendo fundamental para a produção da minha monografia.

Obrigado!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Renan Wilson da Silva Santos <renansantos@trt23.jus.br> 5 de maio de 2020 13:54
Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

Tmj!

Deus abençoe você.

Renan

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>
Para: "Renan Wilson da Silva Santos" <renansantos@trt23.jus.br>
Cc: "JANUNCIO FERREIRA DE ARAUJO" <januncioaraujo@trt23.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 13:41:07

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

APÊNDICE C – Resposta da Vara do Trabalho de Alto Araguaia

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...



Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

2 mensagens

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>
 Para: vtaaraguaia@trt23.jus.br
 Cc: cleidemarlina21@gmail.com

5 de maio de 2020 11:37

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Alto Araguaia.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na justiça do trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/215142589623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

MARCOS AURELIO DE PAULA ALTAFINI <marcosaltafini@trt23.jus.br>
 Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

19 de maio de 2020 09:58

Bom dia, Beatriz,

Seguem os apontamentos.

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?

O atendimento é realizado por servidor da unidade jurisdicional, que colhe as informações prestadas e os documentos apresentados. O postulante apresenta os fatos, conta a história e ao final deduz seus pedidos.

Feito isso, a pessoa é convidada para retornar à unidade após 48 horas, tempo necessário para confeccionar a petição inicial da reclamação trabalhista. Conferido os termos da peça de ingresso e a documentação encartada, o peticionante assina, ciente das cominações legais e a inicial é distribuída pelo servidor no PJe.

10/06/2020 E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

Registre-se que não é feita qualquer espécie de consultoria/orientação na Vara do Trabalho.

2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?

Não. As situações mais complexas devem ser promovidas por profissionais habilitados.

3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?

Há situações que demandam maior análise de documentos, prova testemunhal e outros, situações essas em que o postulante é orientado a procurar um profissional habilitado. Registre-se que a Vara do Trabalho não indica, em hipótese alguma, advogados.

4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Empregados.

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>

Para: "Vara do Trabalho de Alto Araguaia" <vtaaraguaia@trt23.jus.br>

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 11:37:50

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

APÊNDICE D – Resposta da Vara do Trabalho de Cuiabá

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...



Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

3 mensagens

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br> 5 de maio de 2020 12:12
 Para: foro@trt23.jus.br, Vara1@trt23.jus.br, vara2@trt23.jus.br, vara3@trt23.jus.br, vara4@trt23.jus.br, vara5@trt23.jus.br, vara6@trt23.jus.br, vara7@trt23.jus.br, vara8@trt23.jus.br, vara9@trt23.jus.br
 Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Cuiabá.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
 Para: beatriz.santos@unemat.br

5 de maio de 2020 12:12



Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a **foro@trt23.jus.br** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

A resposta do servidor remoto foi:

550 5.1.1 <foro@trt23.jus.br>: Recipient address rejected: trt23.jus.br

Final-Recipient: rfc822; foro@trt23.jus.br

Action: failed

Status: 5.1.1

Remote-MTA: dns; mail.trt23.jus.br. (201.182.224.203, the server for the domain trt23.jus.br.)

Diagnostic-Code: smtp; 550 5.1.1 <foro@trt23.jus.br>: Recipient address rejected: trt23.jus.br

Last-Attempt-Date: Tue, 05 May 2020 09:12:41 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

To: foro@trt23.jus.br, Vara1@trt23.jus.br, vara2@trt23.jus.br, vara3@trt23.jus.br, vara4@trt23.jus.br, vara5@trt23.jus.br, vara6@trt23.jus.br, vara7@trt23.jus.br, vara8@trt23.jus.br, vara9@trt23.jus.br

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Bcc:

Date: Tue, 5 May 2020 12:12:28 -0400

Subject: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Cuiabá.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

<p class="MsoNormal" style="text-align:justify;text-indent:1cm;margin:0cm 0cm 8pt;line-height:107%;font-siz -----
Message truncated -----

FERNANDO BASTOS MARTINHO JUNIOR <fernandojunior@trt23.jus.br>

12 de maio de 2020 10:44

Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

Cc: FERNANDO LUIZ MEDEIROS <fernandomedeiros@trt23.jus.br>, vtaguaboa@trt23.jus.br

Olá Beatriz,

Em razão dos Núcleos de Prática Jurídica instalados no Fórum Trabalhista de Cuiabá, as VT's de Cuiabá, raramente realizam redução à termo.

Todavia, diante do objetivo de sua solicitação, encaminho-lhe em anexo, para sua análise, modelo elaborado pela VT de Água Boa, que nos lê em copiado.

Att.

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>

Para: foro@trt23.jus.br, "1ª Vara do Trabalho de Cuiabá" <Vara1@trt23.jus.br>, "vara2" <vara2@trt23.jus.br>, "vara3" <vara3@trt23.jus.br>, "vara4" <vara4@trt23.jus.br>, "vara5" <vara5@trt23.jus.br>, "vara6" <vara6@trt23.jus.br>, "vara7" <vara7@trt23.jus.br>, "8ª Vara do Trabalho de Cuiabá" <vara8@trt23.jus.br>, "9ª Vara do Trabalho de Cuiabá" <vara9@trt23.jus.br>

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 12:12:28

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

10/06/2020 E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

FERNANDO BASTOS MARTINHO JÚNIOR
Analista Judiciário
2ª VT de Cuiabá
Fone: (65) 3648-4259



QUESTIONÁRIO PARA ATERMAÇÃO-1-1.doc
114K

APÊNDICE E – Resposta da Vara do Trabalho de Jaciara

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...



Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

3 mensagens

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>
 Para: vtjaciara@trt23.jus.br
 Cc: cleidemarlina21@gmail.com

5 de maio de 2020 11:42

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Jaciara.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

EDSON PEREIRA MAGALHAES <edsonmagalhaes@trt23.jus.br>
 Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 12:15

À
 Sra. Beatriz Ferreira dos Santos

Em atenção aos seus questionamentos, informo:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?

As reclamações trabalhistas podem ser atermadas na Justiça do Trabalho. Todavia, é importante que o trabalhador saiba que direitos foram lesados e, principalmente, os valores que pretende reclamar, haja vista que os pedidos precisam estar liquidados. Além disso, deve apresentar os documentos disponíveis que possuir, rg, cpf, endereço e relativos ao contrato de trabalho e aos direitos lesados.

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

Diante das dificuldades de saber todos os direitos que eventualmente possui, calcular os valores e quais provas apresentar, além de como proceder no curso do processo, o trabalhador é orientado a procurar ajuda de um profissional de direito/advogado para consultar e decidir o que fazer, haja vista que a Justiça do Trabalho não é órgão consultivo para dizer quais direitos possui ou não. Ademais, há riscos da sucumbência, o que pode levá-lo a ser condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios, caso julgada improcedente a ação. Muitos optam por seguir esse caminho e consultar um advogado. Todavia, há casos de baixa complexidade que não se justifica tal orientação e são atermados, tais como: baixa de ctps, habilitação em seguro-desemprego.

2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?

Tratando-se de direito individual trabalhista a ser reclamado em ação trabalhista, entendo que é possível, observando-se as diretrizes acima, por força do art. 791 da CLT. Em se tratando de ações especiais previstas no CPC e legislação especial, penso que não, a teor da Súmula n. 425 do Colendo TST.

3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?

Ações de embargos de terceiros, mandado de segurança, ação cautelar, ação rescisória, não há previsão para o ius postulandi, conforme súmula anterior.

4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Os empregados utilizam mais o ius postulandi.

Os empregadores utilizam mais as ações de consignação em pagamento, notadamente, quando há falecimento do trabalhador. Atualmente, aparece também demandas de homologação de acordos extrajudiciais.

Empregados geralmente buscam os valores das rescisões, fgts e salários atrasados.

Atenciosamente,

Edson Pereira Magalhães
Diretor de Secretaria - VT Jaciara

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>

Para: "vtjaciara" <vtjaciara@trt23.jus.br>

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 11:42:29

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 13:49

Para: EDSON PEREIRA MAGALHAES <edsonmagalhaes@trt23.jus.br>

Prezado Edson,

Agradeço pela sua gentileza em ter respondido ao e-mail, tenha certeza que sua ajuda está sendo fundamental para a produção da minha monografia.

Obrigado!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

APÊNDICE F – Resposta da Vara do Trabalho de Juína

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...



Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

2 mensagens

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 12:13

Para: vtjuina@trt23.jus.br

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Juína.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

REMI JOSE CARNIEL JUNIOR <remijunior@trt23.jus.br>

5 de maio de 2020 14:23

Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

Cc: undefined <vtjuina@trt23.jus.br>

Boa tarde, Beatriz.

Seguem, abaixo, respostas às suas indagações:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?

R: Primeiramente, o reclamante é ouvido e aconselhado sobre os riscos processuais e materiais decorrentes do ajuizamento da ação sem advogado, notadamente após o advento da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017), que, dentre outras implicações, inaugurou a figura dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho.

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

Vencida essa fase preliminar e permanecendo o interesse do reclamante, o servidor responsável colhe as informações prestadas verbalmente pelo interessado, a fim de reduzi-las a termo, bem como recebe cópias dos documentos pessoais e outros documentos probatórios apresentados. Com a petição inicial já confeccionada, pedimos para que o reclamante assine-a. Todo esse procedimento é realizado em um único momento, de modo a evitar novos comparecimentos desnecessários e prejudiciais ao reclamante.

Após a assinatura da petição inicial pelo reclamante, a Secretaria promove a sua devida digitalização bem como de todos os demais documentos apresentados, a fim de ser autuada a respectiva reclamação trabalhista no processo judicial eletrônico - PJE.

Com a autuação, a parte reclamante é intimada e a parte reclamada notificada acerca da audiência e demais atos processuais subsequentes, assim como ocorre nos demais processos.

Para facilitar a comunicação com a parte demandante, sempre solicitamos um contato telefônico.

2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?

R: Consoante a Súmula n. 425 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, o *jus postulandi*, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, antiga ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos e competência do TST.

Dessa forma, o *jus postulandi* não se aplica a ações de rito especiais (ação rescisória, antiga ação cautelar e mandado de segurança) e nem a atos a serem praticados na instância extraordinária (recursos ao TST).

Referido entendimento visa assegurar melhores condições técnicas para o processamento e análise dos pedidos que tramitam sob rito processual diferenciado (regido por outro diploma legal que não a própria CLT) ou em instância extraordinária, onde se exige atuação eminentemente técnica para o preenchimento de seus pressupostos específicos.

Resumindo, o *jus postulandi* está garantido para as demandas comuns e até as instâncias ordinárias (Vara do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho).

3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermção e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?

R: Conforme já respondido, o *jus postulandi* se limita às demandas comuns e às instâncias ordinárias.

Fora dessas hipóteses aceitáveis, o interessado será orientado a procurar algum advogado de sua preferência ou o sindicato de sua respectiva categoria profissional, para que o represente na demanda.

4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do *jus postulandi*?

R: Dada a sua maior fragilidade técnica e financeira, com certeza os empregados se utilizam mais desse instituto processual.

Remanescendo dúvidas, estarei à disposição.

Atenciosamente,

Remi José Carniel Júnior
Diretor da Vara do Trabalho de Juína/MT
Telefone (66) 3566-6606

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>**Para:** "undefined" <vtjuina@trt23.jus.br>**Cc:** cleidemarlina21@gmail.com**Enviadas:** Terça-feira, 5 de maio de 2020 12:13:38**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

APÊNDICE G – Resposta da Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...



Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

2 mensagens

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 11:28

Para: vtlucas@trt23.jus.br

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na justiça do trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

ALEXANDRE NITÃO JERÔNIMO LEITE <alexandreleite@trt23.jus.br>

15 de maio de 2020 08:46

Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

Bom dia, desculpa a demora. Vamos as respostas

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações? Geralmente quando a parte comparece aqui em Lucas, nós marcamos um dia e horário para ela trazer os documentos necessários para que seja realizada a atermação. Há casos em que a parte já comparece com todos os documentos, o que possibilita iniciar a atermação naquele mesmo dia caso a demanda de trabalho não esteja tão corrida.

2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo? É possível desde que a lesão ou ameaça sejam de competência da justiça do trabalho. Contudo, desde a reforma trabalhista do final de 2017, que possibilitou a condenação do reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, em honorários sucumbenciais, não aconselhamos mais as partes reclamarem na Justiça do Trabalho sem advogado, pois a reforma trouxe uma série de fatores que pode levá-la a ter que pagar

10/06/2020 E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

honorários a outra parte. Hoje em dia, basicamente, nós só fazemos atermações para dar baixa na CTPS, que é bem simples e não corre risco do trabalhador ter que pagar nada ao reclamado.

3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?

Como falei no tópico anterior a atermação é sempre possível, mas desaconselhável quando o trabalhador puder ser condenado a pagar honorários para o empregador.

Quando o trabalhador tem direitos a reclamar referentes a verbas rescisórias e etc, nós aconselhamos procurar um advogado, que poderá instruir a petição com os documentos necessários, acompanhá-lo na audiência, liquidar pedidos etc.

4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Empregados utilizam bem mais. Somente vi jus postulandi de empregador para a ação de consignação em pagamento, quando o empregado se recusa ou não pode receber (quando vem a óbito, por exemplo) as verbas rescisórias.

Se precisar de mais algumas informação é só falar.
:)

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>

Para: "vtlucas" <vtlucas@trt23.jus.br>

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 11:28:45

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Alexandre Nitão Jerônimo Leite

Técnico Judiciário

Foro de Lucas do Rio Verde - MT

E-mail: alexandreleite@trt23.jus.br

Telefone: 65 35495417/ 35494589

APÊNDICE H – Resposta da Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...



Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

2 mensagens

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>
 Para: vtPontes@trt23.jus.br
 Cc: cleidemarlina21@gmail.com

5 de maio de 2020 11:48

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atenuações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atenuações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atenuações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atenuação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS <beatrizsantos@trt23.jus.br>
 Para: beatriz.santos@unemat.br

8 de maio de 2020 09:41

De: "POLLYANNA MESQUITA PAVÃO MENEGUIN" <pollyannameneguina@trt23.jus.br>

Para: "BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS" <beatrizsantos@trt23.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 8 de maio de 2020 8:26:04

Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

Bom dia Bia,

Seguem as respostas aos seus questionamentos.

Solicitei à Ana que respondesse.

Atenciosamente,

Pollyanna

De: "ANA CLÁUDIA FRANCO NUNES" <ananunes@trt23.jus.br>
Para: "POLLYANNA MESQUITA PAVÃO MENEGUIN" <pollyannameneguin@trt23.jus.br>
Cc: "ANA CLÁUDIA FRANCO NUNES" <ananunes@trt23.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 7 de maio de 2020 19:04:46
Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

Boa noite, Pollyanna.

Seguem as respostas, ressaltando que se baseiam na minha pouca experiência na Justiça do Trabalho, apenas um ano e meio.

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?

Resposta: Convido o Jurisdicionado a me acompanhar até meu posto de trabalho para melhor atendê-lo. Faço perguntas iniciais a ele para entender a sua pretensão. Se for o caso de atermação, já abro uma pasta com o nome, dados pessoais, inclusive telefone para eventual contato, e todos os outros dados que já estejam disponíveis com a pessoa e sejam pertinentes à propositura da ação, a fim de agilizar o atendimento. Relaciono os documentos pendentes, para que o Jurisdicionado providencie até a data da assinatura da atermação. Agendo uma data de comum acordo com a parte, dentro de cinco dias da data do seu 1º comparecimento à Vara, para que no retorno à Justiça do Trabalho já esteja com os documentos solicitados e assinar a petição de atermação. Ressalvo à parte que no dia da assinatura da petição inicial o atendimento demora mais, em torno de uma hora, pois complemento a petição inicial com os novos dados, faço o escaneamento dos documentos, leio com calma a petição inicial e o termo de responsabilidade, sempre explicando ao atermado tudo o que estou lendo, em linguagem atécnica, para que haja compreensão do todo. Durante a leitura da peça tenho o cuidado de perguntar a parte se ela está compreendendo, se tem alguma dúvida e se está correto. O termo de responsabilidade contém advertências sobre a opção da parte em utilizar o Jus Postulandi, sendo que no dia da audiência estará sem advogado e nenhum servidor da Secretaria irá acompanhá-la, das penalidades em utilização do processo para fins indevidos/ilegais, da responsabilidade da veracidade das informações constantes da petição inicial (atermador se limita a redigir o que a parte relatou) e a obrigatoriedade de comparecer à audiência Una, sob as penas contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 844 da CLT. Respondo a todas as perguntas feitas pela parte. Para um mesmo jurisdicionado, faço no máximo 2 atendimentos: o primeiro, no dia em que a parte procura a Justiça do Trabalho pessoalmente e o segundo, para assinar a petição. Quando o primeiro atendimento é via telefone, pode ser necessário um terceiro atendimento, em razão de documentação.

2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?

Resposta: Não.

3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizada a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?

Resposta: Não há possibilidade de realizar atermação quando a pretensão da parte depende unicamente, ou sobremaneira, de prova (matéria fática), pois a produção da prova é encargo da parte; quando há prescrição da pretensão; em ações em que os pedidos implicam inúmeros cálculos complexos, porque o atermador não tem competência técnica para elaborar planilha de cálculos e o Magistrado julga nos limites da lide (art. 492 do CPC), podendo a parte ficar

10/06/2020 E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

prejudicada, tanto se o cálculo for a menor, quanto a maior, em razão dos honorários sucumbenciais; ações acidentárias/doença ocupacional; ações com pedidos contra texto expresso de lei, nos termos do artigo 80 do CPC (possibilidade de condenação em litigância de má-fé). Saliento que esse rol é exemplificativo, pois o atermador sempre deve estar atento ao pedido da parte para que, em uma análise perfunctória, verifique se há possibilidade do reclamante ser sucumbente na demanda, haja vista a condenação em honorários advocatícios, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Em todos esses casos, aconselha-se o jurisdicionado a procurar um advogado a fim de que tenha uma representação jurídica adequada, pois a função do atermador na Justiça do Trabalho limita-se a fazer a petição inicial apenas com os fatos trazidos pela parte, eis que as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas da advocacia, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Resposta: Empregados.

Havendo outros questionamentos ou dúvidas no teor das respostas acima, coloco-me à disposição para saná-los.

Att.,
Ana Cláudia

De: "pollyannameneguin" <pollyannameneguin@trt23.jus.br>
Para: "ANA CLÁUDIA FRANCO NUNES" <ananunes@trt23.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 7 de maio de 2020 17:09:38
Assunto: Fwd: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

Boa tarde Ana,

Poderia, por favor, responder esse e-mail da Bia.

Att.

Pollyanna

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>
Para: "vtpontes" <vtpontes@trt23.jus.br>
Cc: cleidemarlina21@gmail.com
Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 11:48:40
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA
 [Texto das mensagens anteriores oculto]

APÊNDICE I – Resposta da Vara do Trabalho de Rondonópolis

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...



Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

5 mensagens

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 11:33

Para: vtrooforo@trt23.jus.br, vtroo1@trt23.jus.br, vtroo2@trt23.jus.br, vtroo3@trt23.jus.br
Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Rondonópolis.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na justiça do trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

MARIA ETIENE DA SILVA BORGES <mariaborges@trt23.jus.br>
Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 12:40

Prezada Beatriz,

Aqui em Rondonópolis quem faz as atermações é o foro.
Quem poderá ajudá-la.
Favor entra em contato com vtrooforo@trt23.jus.br.

Att,

Maria Etienne da Silva Borges
Diretora de Secretaria

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

2ª VT de Rondonópolis
Tel: (66)3426-7787

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>
Para: vtrooforo@trt23.jus.br, "1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis" <vtroo1@trt23.jus.br>, "vtroo2" <vtroo2@trt23.jus.br>, "3ª Vara do Trabalho de Rondonópolis" <vtroo3@trt23.jus.br>
Cc: cleidemarlina21@gmail.com
Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 11:33:55
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>
 Para: MARIA ETIENE DA SILVA BORGES <mariaborges@trt23.jus.br>

5 de maio de 2020 12:42

Prezada Maria.

Agradeço pela informação.

Att.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SILVANO MORENO DE SOUZA <silvanosouza@trt23.jus.br>
 Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 13:53

Prezada Beatriz,

As atermações são realizadas no Foro.

Como enviastes e-mail também para o Foro, a Conciliadora Solange Dias deverá responder o vosso e-mial.

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>
Para: "Foro" <vtrooforo@trt23.jus.br>, "vtroo1" <vtroo1@trt23.jus.br>, "vtroo2" <vtroo2@trt23.jus.br>, "3ª Vara do Trabalho de Rondonópolis" <vtroo3@trt23.jus.br>
Cc: cleidemarlina21@gmail.com
Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 12:33:55
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Att,

Silvano Moreno de Souza
 Diretor de Secretaria da 1ª VT Rondonópolis/MT

SAUL WAGNER CORREA DOS REIS <saulreis@trt23.jus.br>
 Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 13:59

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>
Para: vtrooforo@trt23.jus.br, "vtroo1" <vtroo1@trt23.jus.br>, vtroo2@trt23.jus.br, "3ª Vara do Trabalho de Rondonópolis" <vtroo3@trt23.jus.br>
Cc: cleidemarlina21@gmail.com

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 11:33:55**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Rondonópolis.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na justiça do trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlena de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?

A ação é primeiramente distribuída pela classe processual de Jus Postulandi. Após a distribuição, a Autor é encaminhado à Vara para a qual foi distribuída a ação. A atermação pode ser feita no mesmo dia ou agendado outro dia.

2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?

Não sendo direito difuso ou coletivo ou, ainda, não sendo denúncia de trabalho análogo às de escravo, sim.

3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?

Quando a atermação não é possível em razão do objeto da ação, o autor é orientado a procurar o MPT ou a Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia

4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Empregados.

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

--

Saul Wagner Corrêa dos Reis
Diretor de Secretaria

[Texto das mensagens anteriores oculto]

APÊNDICE J – Resposta da Vara do Trabalho de Sinop

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...



Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

3 mensagens

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 11:52

Para: vtsinop1@trt23.jus.br, vtsinop2@trt23.jus.br, vtsinopforo@trt23.jus.br

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Sinop.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP <rockypinto@trt23.jus.br>

5 de maio de 2020 16:49

Responder a: 1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP <vtsinop1@trt23.jus.br>

Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

Ilmo(a) Sr(a)

Em atenção aos questionamentos de V. Sa., respondo as questões encaminhadas nos seguintes termos:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?

Neste Juízo, quando o interessado vem ao balcão da VT, e deseja ingressar com processo sem advogado, orientamos acerca das vantagens e desvantagens de não se fazer representar por advogado, caso o interessado insista na atermação, como no caso aqui são duas Varas, temos um Foro, o encaminhamos ao servidor do Foro, que irá reduzir a termo a reclamação. E após reduzida a termo a reclamação, o servidor do Foro distribui o processo (distribuição

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

automática) a uma das Varas, sendo que após distribuída a ação, esta segue os trâmites regulares como qualquer outro processo.

2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?

Sim, desde que inserida na competência material desta especializada.

3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?

Não há possibilidade de redução a termo os casos que a legislação vigente indica (capacidade postulatória, capacidade de estar em juízo, etc).

4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Empregados.

Atenciosamente

Rocky Laine Alves Pinto
1ª VT SINOP

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>

Para: "vtsinop1" <vtsinop1@trt23.jus.br>, "vtsinop2" <vtsinop2@trt23.jus.br>, "vtsinopforo" <vtsinopforo@trt23.jus.br>

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 11:52:06

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@sede-zimbramta01.trt23.jus.br>

10 de maio de 2020 12:07

Para: beatriz.santos@unemat.br

This is the mail system at host sede-zimbramta01.trt23.jus.br.

I'm sorry to have to inform you that your message could not be delivered to one or more recipients. It's attached below.

For further assistance, please send mail to postmaster.

If you do so, please include this problem report. You can delete your own text from the attached returned message.

The mail system

<marcosrsantos@trt23.jus.br>: host sede-zimbrambox01.trt23.jus.br[10.23.1.37]
said: 452 4.2.2 Over quota (in reply to end of DATA command)

Final-Recipient: rfc822; marcosrsantos@trt23.jus.br

Original-Recipient: rfc822;vtsinopforo@trt23.jus.br

Action: failed

Status: 4.2.2

Remote-MTA: dns; sede-zimbrambox01.trt23.jus.br

Diagnostic-Code: smtp; 452 4.2.2 Over quota

----- Mensagem encaminhada -----

From: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

To: vtsinop1@trt23.jus.br, vtsinop2@trt23.jus.br, vtsinopforo@trt23.jus.br

<https://mail.google.com/mail/u/3?ik=4233a4a0a9&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-8628472451374264044&simpl=msg-a%3Ar4425...> 2/3

10/06/2020 E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Bcc:

Date: Tue, 5 May 2020 11:52:06 -0400

Subject: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Sinop.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

- 1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?**
- 2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?**
- 3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?**
- 4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?**

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

APÊNDICE K – Resposta da Vara do Trabalho de Sorriso

10/06/2020

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...



Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

2 mensagens

Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>
 Para: vtsorriso@trt23.jus.br
 Cc: cleidemarlina21@gmail.com

5 de maio de 2020 12:27

Prezado(a) diretor(a) da Vara do Trabalho de Sorriso.

Quem vos escreve é Beatriz Ferreira dos Santos, sou estudante de Direito da UNEMAT, no campus de Pontes e Lacerda e estou cursando o último semestre.

Nessa última fase do curso, me encontro na realização da minha monografia, na qual tenho tratado sobre o tema jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como orientadora a docente Cleide Marlina de Avila Espindola, podendo seu currículo Lattes ser acessado pelo link <http://lattes.cnpq.br/2151425896623633>.

Dentro da mencionada temática, em um dos tópicos do trabalho acadêmico, pretendo abordar como funciona o jus postulandi na prática. Todavia, em uma pesquisa na internet, a fim de obter respaldo de alguma regulamentação advinda do TRT 23, não obtive êxito, pois não consegui encontrar algo que trate a respeito de como se procede os feitos das atermações nas Varas do Trabalho.

Por isso, venho por meio deste e-mail solicitar informações sobre como essa Vara do Trabalho opera nos casos de atermações.

Para que atenda ao propósito que me levou encaminhar o presente e-mail, peço que em resposta atente-se às seguintes perguntas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?
2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?
3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atermação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?
4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do jus postulandi?

Por fim, solicito encarecidamente que a resposta seja prestada até o dia 25/05/2020, para que seja possível concluir a pesquisa e dar continuidade na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Qualquer dúvida, estou à disposição, podendo a VT estar entrando em contato comigo também via WhatsApp pelo número (65) 99612-6128.

Desde já agradeço pela complacência.

Atenciosamente.

Vitor Hugo Brandt Schmechel <vitorschmechel@trt23.jus.br>
 Responder a: Vara do Trabalho de Sorriso <vtsorriso@trt23.jus.br>
 Para: Beatriz Ferreira Dos Santos <beatriz.santos@unemat.br>

5 de maio de 2020 17:09

Boa tarde,

Seguem respostas:

1. Qual o procedimento adotado por esta VT nos atendimentos das atermações?

Algum servidor realiza o atendimento no balcão da Vara do Trabalho e repassa ao Diretor da Vara para efetuar a atermação.

2. Toda e qualquer lesão ou ameaça de um direito, que é levada a conhecimento da VT, é possível de ser redigida a termo?

10/06/2020 E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO ...

Todas as lesões ou ameaças de um direito que não encontram vedação legal são objeto da atenuação.

3. Em quais hipóteses não há possibilidade de ser realizado a atenuação e quando isso ocorre, qual a medida tomada pela VT?

Nos casos de necessidade de recurso para o TST, por exemplo. A medida é informar o cidadão a procurar um advogado.

4. Entre empregados e empregadores, qual mais se utiliza do *jus postulandi*?

Pode-se dizer, por estimativa, que 95% dos casos de *jus postulandi* são de empregados e 5% de empregadores.

Atenciosamente,

Vítor Hugo Brandt Schmechel
Diretor de Secretaria
Vara do Trabalho de Sorriso - MT
(66) 3544-7540 ou (66)3544-2440

De: "Beatriz Ferreira Dos Santos" <beatriz.santos@unemat.br>

Para: "vtsorriso" <vtsorriso@trt23.jus.br>

Cc: cleidemarlina21@gmail.com

Enviadas: Terça-feira, 5 de maio de 2020 12:27:51

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ACADÊMICA DE DIREITO DE PONTES E LACERDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]